

CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO



**REGIMENTO INTERNO
1998**



**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
DOM SILVÉRIO**

1997

SUMÁRIO DO REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I - Disposições Preliminares (arts. 1 a 11)	01
CAPÍTULO I - Da composição e da Sede (arts. 1 e 2)	01
CAPÍTULO II - Da Instalação da Legislatura (arts. 3 a 11)	01
SEÇÃO I - Da Abertura das Reuniões (art. 3)	01
SEÇÃO II - Da Posse dos Vereadores (arts. 4 a 6)	01
SEÇÃO III - Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 7)	02
SEÇÃO IV - Da Eleição da Mesa (arts. 8 a 10)	03
SEÇÃO V - Da Declaração da Instalação da Legislatura (art. 11)	04
TÍTULO II - Das Sessões Legislativas (arts. 12 a 41)	04
CAPÍTULO I - Disposições Gerais (arts. 12 a 14)	04
CAPÍTULO II - Das Reuniões da Câmara (arts. 15 a 41)	05
SEÇÃO I - Disposições Gerais (arts. 15 a 21)	05
SEÇÃO II - Do Transcurso da Reunião (arts. 22 a 27)	06
SEÇÃO III - Do Expediente (arts. 28 a 31)	08
SEÇÃO IV - Da Ordem do Dia (arts. 37 a 39)	08
SEÇÃO V - Dos Oradores Inscritos (arts. 37 a 39)	09
SEÇÃO VI - Das Atas (arts. 40 e 41)	09
TÍTULO III - Dos Vereadores (arts. 42 a 74)	10
CAPÍTULO I - Do Exercício do Mandato (arts. 42 a 46)	10
CAPÍTULO II - Da Vaga, da Licença, do Afastamento e da Suspensão do Exercício do Mandato (arts. 47 a 57)	12
CAPÍTULO III - Do Decoro Parlamentar (arts. 58 a 61)	14
CAPÍTULO IV - Da Convocação de Suplente (arts. 62 a 65)	15
CAPÍTULO V - Da Remuneração (arts. 66 a 67)	16
CAPÍTULO VI - Das Lideranças (arts. 68 a 74)	16
SEÇÃO I - Da Bancada (arts. 68 a 73)	16
SEÇÃO II - Do Colégio de Líderes (art. 74)	17
TÍTULO IV - Da Mesa da Câmara (arts. 75 a 85)	17
CAPÍTULO I - Da Composição e da Competência (arts. 75 a 77)	17
CAPÍTULO II - Do Presidente da Câmara (arts. 78 a 80)	19
CAPÍTULO III - Do Vice-Presidente da Câmara (art. 81)	21
CAPÍTULO IV - Dos Secretários da Câmara (art. 82)	21
CAPÍTULO V - Da Política Interna (arts. 83 a 85)	22
TÍTULO V - Das Comissões (arts. 86 a 142)	23
CAPÍTULO I - Disposições Gerais (arts. 86 a 91)	23
CAPÍTULO II - Das Comissões Permanentes (arts. 92 a 97)	25
SEÇÃO I - Da Denominação e da Composição (arts. 92 a 96)	25
SEÇÃO II - Da Competência (art. 97)	25
CAPÍTULO III - Das Comissões Temporárias (arts. 98 a 110)	26

SEÇÃO I - Disposições Gerais (arts. 98 e 99)	26
SEÇÃO II - Das Comissões Especiais (art. 100)	26
SEÇÃO III - Da Comissão Parlamentar de Inquérito (arts. 101 a 104)	26
SEÇÃO IV - Da Comissão de Representação (arts. 105 a 109)	27
SEÇÃO V - Da Comissão Processante (art. 110)	28
CAPÍTULO IV - Da Vaga nas Comissões (art. 111)	28
CAPÍTULO V - Da Substituição de Membros da Comissão (art. 112)	29
CAPÍTULO VI - Da Presidência da Comissão (arts. 113 a 116)	29
CAPÍTULO VII - Da Reunião de Comissão (art. 117)	30
CAPÍTULO VIII - Da Reunião Conjunta de Comissões (arts. 118 a 121)	30
CAPÍTULO IX - Da Ordem dos Trabalhos (arts. 122 a 132)	31
CAPÍTULO X - Do Parecer (arts. 133 a 138)	32
CAPÍTULO XI - Da Diligência (arts. 139 a 141)	33
CAPÍTULO XII - Do Assessoramento às Comissões (art. 142)	34
TÍTULO VI - Do Debate e da Questão de Ordem (arts. 143 a 158)	34
CAPÍTULO I - Da Ordem dos Debates (arts. 143 a 154)	34
SEÇÃO I - Disposições Gerais (arts. 143 a 146)	34
SEÇÃO II - Do Uso da Palavra (arts. 147 a 152)	35
SEÇÃO III - Dos Apartes (art. 153)	36
SEÇÃO IV - Da Explicação Pessoal (art. 154)	36
CAPÍTULO II - Da Questão de Ordem (arts. 155 a 158)	37
TÍTULO VII - Do Processo Legislativo (arts. 159 a 287)	37
CAPÍTULO I - Da Proposição (arts. 159 a 241)	37
SEÇÃO I - Disposições Gerais (arts. 159 a 171)	37
SEÇÃO II - Da Distribuição de Proposição (arts. 172 a 175)	39
SEÇÃO III - Do Projeto (arts. 176 a 190)	40
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais (arts. 176 a 185)	40
SUBSEÇÃO II - Das Peculiaridades do Projeto de Resolução (arts. 186 a 190)	42
SEÇÃO IV - Das Proposições Sujeitas a Processamentos Especiais (arts. 191 a 214)	42
SUBSEÇÃO I - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (arts. 191 a 200)	42
SUBSEÇÃO II - Dos Projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento e de Crédito Adicional (arts. 201 a 206)	44
SUBSEÇÃO III - Do Projeto de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência (arts. 207 a 209)	45
SUBSEÇÃO IV - Do Projeto de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito (arts. 210 a 212)	46
SUBSEÇÃO V - Da Reforma do Regimento Interno (arts. 213 e 214)	46
SEÇÃO V - Das Matérias de Natureza Periódica (arts. 215 a 224)	46

SUBSEÇÃO I - Dos Projetos de Fixação da Remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 215 a 217)	46
SUBSEÇÃO II - Da Prestação e da Tomada de Contas (arts. 218 a 224)	47
SEÇÃO VI - Do Veto e Proposição de Lei (arts. 225 a 228)	48
SEÇÃO VII - Da Emenda e do Substitutivo (arts. 229 a 233)	48
SEÇÃO VIII - Da Indicação, da Representação e da Moção (arts. 234 a 237)	49
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais (art. 234)	49
SUBSEÇÃO II - Da Indicação (art. 235)	49
SUBSEÇÃO III - Da Representação (art. 236)	50
SUBSEÇÃO IV - Da Moção (art. 237)	50
SEÇÃO IX - Do Requerimento (arts. 238 a 241)	50
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais (arts. 238 a 239)	50
SUBSEÇÃO II - Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente (art. 240)	51
SUBSEÇÃO III - Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário (art. 241)	52
CAPÍTULO II - Da Discussão (arts. 242 a 251)	53
SEÇÃO I - Disposições Gerais (arts. 242 e 251)	53
SEÇÃO II - Do Adiamento da Discussão (arts. 252 a 253)	54
SEÇÃO III - Do Encerramento da Discussão (art. 254)	54
CAPÍTULO III - Da Votação (arts. 255 a 273)	54
SEÇÃO I - Disposições Gerais (arts. 255 e 261)	54
SEÇÃO II - Do Processo de Votação (arts. 262 a 270)	56
SEÇÃO III - Do Encaminhamento de Votação (art. 271)	57
SEÇÃO IV - Da Verificação de Votação (art. 272)	57
SEÇÃO V - Do Adiamento da Votação (art. 273)	58
CAPÍTULO IV - Da Redação Final (arts. 274 a 276)	58
CAPÍTULO V - Das Peculiaridades do Processo Legislativo (arts. 277 a 287)	58
SEÇÃO I - Da Preferência e do Destaque (arts. 277 a 285)	58
SEÇÃO II - Da Prejudicialidade (art. 286)	60
SEÇÃO III - Da Retirada de Proposição (art. 287)	60
TÍTULO VIII - Regras Gerais de Prazo (arts. 288 a 289)	60
TÍTULO IX - Do Comparecimento de Autoridades (arts. 290 a 294)	61
TÍTULO X - Da Tribuna Popular (arts. 295 e 296)	62
TÍTULO XI - Do Credenciamento dos Representantes dos Órgãos de Comunicação (art. 297)	62
TÍTULO XII - Disposições Gerais (arts. 298 a 303)	62
TÍTULO XIII - Disposições Transitórias e Finais (arts. 304 a 307)	63

RESOLUÇÃO Nº 04/97

“Contém o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Dom Silvério”

A Câmara Municipal de Dom Silvério promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município de Dom Silvério é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua Sede à Praça Presidente Vargas nº 143, em Dom Silvério.

§ 1º São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua Sede.

§ 2º Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no prédio próprio, pode o Presidente em exercício transferir, provisoriamente, para outro local a Sede.

§ 3º Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara reunir-se, temporariamente, em outro local, no território do Município.

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I

DA ABERTURA DA REUNIÃO

Art. 3º - No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á independentemente de convocação, no dia primeiro de janeiro, do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, ou o de maior número de Legislaturas.

§ 2º Aberta a reunião, o Presidente designará Comissão de Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, os quais tomarão assento ao lado do Presidente.

§ 3º Verificado a autenticidade dos diplomas, o Presidente convidará dois outros Vereadores para funcionarem como Secretários, até a posse da Mesa.

SEÇÃO II

DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 4º - O Vereador mais votado, a convite do Presidente, prestará de pé,



no que será acompanhado pelos demais Vereadores, o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral do Povo de Dom Silvério e exercer o meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

§ 1º Em seguida, será feita por um dos Secretários a chamada dos Vereadores e a cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: "Assim o prometo".

§ 2º O compromissado não poderá apresentar, no ato de posse, declaração oral ou escrita, nem ser representado por procurador.

§ 3º Cumprido o compromisso, que se completa mediante a oposição da assinatura no livro de posse, o Presidente declarará empossados os Vereadores.

§ 4º O Vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por dois outros e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Câmara.

Art. 5º - Salvo motivo de força maior ou de enfermidade devidamente comprovada, a posse deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contado:

I - da reunião de instalação da Legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a Legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente da Câmara.

§ 1º O prazo estabelecido no artigo poderá ser prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 3º Tendo prestado o compromisso uma vez na mesma Legislatura, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o mandato, sendo o seu retorno comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 6º - Ao Presidente compete conhecer da renúncia e convocar o Suplente.

SEÇÃO III DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 7º - Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de que trata o art. 62 da Lei Orgânica, após o que o Presidente, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 4º, deste Regimento, os declarará empossados, lavrando-se termo em livro próprio.

Parágrafo único - Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto no artigo.

SEÇÃO IV DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 8º - A eleição da Mesa ocorrerá em reunião a se iniciar imediatamente após o término daquela de que trata o art. 3º deste regimento.

Parágrafo único - A reunião não será encerrada antes da proclamação e posse dos eleitos, podendo, entretanto, ser suspensa por prazo, contínuo ou não, de até duas horas, a requerimento de um terço dos vereadores aprovados pelo Plenário.

Art. 9º - A eleição da Mesa da Câmara, ou o preenchimento de vaga nela verificada, far-se-á por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada para a comprovação da presença da maioria dos Membros da Câmara;

II - inscrição até a hora da eleição, por qualquer Vereador, de chapa completa, observado o § 1º do art. 28 da Lei Orgânica;

III - designação, pelo Presidente da reunião, de dois Vereadores para funcionarem como escrutinadores;

IV - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma a composição da chapa com o nome dos candidatos e os respectivos cargos;

V - chamada para votação;

VI - abertura da urna por um dos escrutinadores, retirada e contagem das cédulas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com os dos votantes.

VII - leitura dos votos por um dos escrutinadores e sua anotação à medida que forem apurados;

VIII - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;

IX - redação, pelos secretários, e leitura pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição;

X - comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa;

XI - realização de segundo escrutínio se não atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria dos presentes;

XII - eleição da chapa com candidato à Presidência mais votado, em caso de empate no segundo escrutínio;

XIII - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

XIV - posse dos eleitos;

§ 1º - Se o presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

§ 2º - Na constituição da Mesa e na de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos Partidos Políticos representados na Câmara.

Art. 10 - Se, até trinta e um de outubro do segundo ano do mandato da Mesa, nela se verificar vaga, esta será preenchida, mediante eleição, observada, no que couber, as disposições do artigo anterior.

- § 1º Após a data indicada no artigo, a substituição se processará na forma estabelecida no art. 81.
- § 2º No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro dos quinze dias imediatos.
- § 3º O eleito completará o período de seu antecessor.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 11 - Empossada a Mesa, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

TÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara em cada ano.

Parágrafo único - Período é o conjunto das reuniões mensais.

Art. 13 - A Sessão Legislativa da Câmara é:

I - Ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza toda última segunda-feira de cada mês.

II - Extraordinária, a que se realiza em períodos diversos dos fixados no inciso anterior.

§ 1º A Sessão Legislativa Ordinária, em cada ano, se dará de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

§ 2º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 14 - A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara é feita:

I - Por seu Presidente, de ofício ou quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevantes;

III - a requerimento da maioria de seus membros ou

IV - pela Comissão Representativa em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 2º A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada por Edital, com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, que constará o dia, a hora e ordem dos trabalhos, com duração estabelecida para seu funcionamento.

CAPÍTULO II - DAS REUNIÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - As reuniões da Câmara são:

I - ordinárias, as que se realizam uma vez por dia, nos dias úteis, toda última segunda-feira de cada mês.

II - extraordinária, as que se realizam em dia ou horário diferentes dos fixados para as ordinárias;

III - especiais, as que se realizam para a eleição e posse da Mesa ou para a exposição de assuntos de relevante interesse público;

IV - solene, as de instalação e encerramento de Legislatura e as que se realizam para comemoração ou homenagens.

§ 1º As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número, exceto as de que trata o art. 3º deste regimento.

§ 2º As reuniões solenes e as especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos Membros da Câmara, aprovado pelo Plenário.

§ 3º O número de reuniões solenes ou especiais, quando convocadas para o horário previsto para a realização da reunião ordinária ou extraordinária, é limitado a um por mês.

§ 4º A limitação a que se refere o parágrafo anterior se aplica ao disposto no § 1º do Art. 23.

§ 5º O Vereador que assinar o requerimento de convocação de reunião solene ou especial e que a ela não comparecer perderá um trinta avos de sua remuneração mensal.

Art. 16 - A convocação de reunião extraordinária, que é feita pelo Presidente da Câmara, determinará dia e hora dos trabalhos e a matéria a ser apreciada, sendo divulgada em reunião, através de Edital e quando a urgência justificar, por comunicação individual.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara convocará reunião extraordinária:

I - de ofício;

II - a pedido do Prefeito;

III - a requerimento da maioria dos Vereadores.

Art. 17 - As reuniões são públicas e somente nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento o voto é secreto.

Art. 18 - O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento dos de 1/3 dos Vereadores.

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento do anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte, fixará seu prazo, não terá encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º A prorrogação não poderá exceder a duas horas.

§ 3º O requerimento de prorrogação será submetido a votos, em momento próprio, interrompendo-se, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 4º A votação do requerimento e a sua verificação não serão interrompidos pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 5º Na prorrogação não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

§ 6º Prorrogada a reunião, o prazo fixado no requerimento não poderá ser reduzido, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate ou concluída a votação ou o pronunciamento de Vereador.

Art. 19 - A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria de seus Membros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 15.

§ 1º Se até quinze minutos, depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

I - à leitura da ata;

II - à leitura do expediente.

§ 2º Persistindo a falta do número, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da seguinte.

§ 3º Não se encontrando presente à hora do início da reunião, qualquer dos Membros da Mesa, assume a Presidência dos trabalhos o Vereador mais votado.

§ 4º Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes, e dos que não compareceram.

Art. 20 - Considera-se presente o Vereador que requerer verificação de "quorum".

Art. 21 - Durante as reuniões Ordinárias e Extraordinárias, somente serão admitidas no Plenário:

I - os Vereadores;

II - os servidores da Secretaria da Câmara em serviço;

III - representantes populares na forma do § 1º do art. 178;

IV - ex-Vereadores;

V - autoridades a quem a Mesa conferir tal distinção.

Parágrafo único - Jornalistas credenciados pela Mesa e Assessores credenciados pelas Bancadas poderão permanecer nas dependências, a esse fim destinadas.

SESSÃO II DO TRANSCURSO DA REUNIÃO

Art. 22 - A reunião Ordinária, com início às dezenove horas, tem a duração de quatro horas.

Art. 23 - Aberta a reunião, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

I - Primeira Parte: EXPEDIENTE, com duração de vinte minutos, improrrogáveis, compreendendo:

a) leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

b) leitura de correspondências e comunicações;

II - Segunda Parte: ORDEM DO DIA, com duração de duas horas e dez minutos, compreendendo:

a) nos primeiros noventa minutos:

1 - Tribuna Popular, durante trinta minutos;

2 - Tribuna dos Vereadores, durante sessenta minutos.

b) nos quarenta e cinco minutos seguintes:

1 - leitura de pareceres;

2 - requerimentos;

3 - indicações;

4 - representações;

5 - moções;

6 - apresentação de proposições;

c) nos setenta e cinco minutos restantes, discussão e votação:

1 - proposições;

2 - redações finais;

III - Terceira Parte, com duração de dez minutos:

a) anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte;

b) chamada final.

§ 1º O Presidente da Câmara de ofício ou a requerimento, poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária a homenagem especial ou interrompê-la para receber personalidade de relevo.

§ 2º Falecendo Vereador, o Presidente comunicará o fato à Câmara, podendo suspender os trabalhos da reunião.

Art. 24 - A Reunião Extraordinária, com duração de até três horas, desenvolve-se do seguinte modo:

I - Primeira Parte - Leitura e aprovação da Ata nos quinze minutos iniciais;

II - Segunda-Parte - Ordem do Dia;

III - Terceira Parte - Chamada final, nos cinco últimos minutos.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara poderá subdividir a Ordem do Dia.

Art. 25 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 26 - A hora do início da reunião, os Membros da Mesa e demais Vereadores ocuparão seus lugares.

Art. 27 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 1º Verificada a presença da maioria dos Membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a reunião, pronunciando as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, e em nome do povo de Dom Silvério, iniciamos nossos trabalhos".

§ 2º Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora previs-

ta para seu início, que o "quorum" se complete, respeitado, no seu transcurso, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

- § 3º Persistindo a falta de número regimental, o Presidente anunciará a próxima Ordem do Dia.
- § 4º Não havendo reunião, o Secretário despachará a correspondência, dando-lhe ciência através de afixação no quadro próprio.
- § 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às reuniões que, pela sua natureza, não comportem leitura de correspondência.

SEÇÃO III DO EXPEDIENTE

Art. 28 - Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e se não for impugnada, considera-se aprovada independentemente de votação.

Parágrafo único - Para impugnar ou reclamar da ata, o Vereador terá um prazo único de três minutos, cabendo ao Secretário prestar as informações que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, da ata seguinte.

Art. 29 - Aprovada a ata, lida e despachada a correspondência e feita as comunicações, passa-se à parte destinada à Tribuna Popular e à Tribuna dos Vereadores.

Art. 30 - A Leitura da ata e da correspondência será feita no prazo máximo de vinte minutos.

Parágrafo único - Se o prazo for esgotado, apenas com a leitura e aprovação da ata, o Secretário despachará a correspondência e dar-lhe-á publicidade no quadro de avisos.

Art. 31 - Procede-se à chamada dos Vereadores:

- I - antes do início da reunião;
- II - antes da votação da Ordem do Dia;
- III - na verificação de "quorum"
- IV - na eleição da Mesa;
- V - na votação nominal e por escrutínio secreto;
- VI - após ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte.

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 32 - A Ordem do Dia é impressa e colocada à disposição dos Vereadores com antecedência, mínima, de seis horas da reunião.

Art. 33 - A Ordem do Dia não será interrompida, salvo para posse de Vereador.

Art. 34 - O Presidente da Câmara organizará a Ordem do Dia da Reunião seguinte, até vinte e quatro horas antes de seu início.

Art. 35 - A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, se dará nos seguintes casos:

- I - urgência;
- II - adiamento;
- III - retirada de proposição.

Art. 36 - O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Secretaria da Câmara de que a proposição se encontra em condições de ser apreciada pelo Plenário em razão do cumprimento das exigências e prazos regimentais.

§ 2º Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, será despachado pelo Presidente ou, caso contrário, será submetido a votos, sem discussão.

§ 3º A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, o projeto, decorridos sessenta dias de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§ 4º O projeto incluído na Ordem do Dia, na forma do parágrafo anterior, somente pode ser dela retirado a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO V DOS ORADORES INSCRITOS

Art. 37 - A inscrição de Oradores é intransferível e feita em livro próprio, com antecedência máxima de 48:00 (quarenta e oito) horas, e mínima de 02:00 (duas) horas, do início da Reunião.

Art. 38 - É de sessenta minutos, improrrogáveis, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

§ 1º Havendo mais de um orador inscrito, o tempo disponível será dividido proporcionalmente a cada um.

§ 2º Se a discussão e a votação da matéria da Ordem do Dia não absorverem todo o tempo destinado à reunião, pode ser concedida a palavra ao Orador que não tenha concluído o seu discurso.

§ 3º Desde que o requeira, é considerado inscrito, em primeiro lugar, para prosseguir seu discurso na Reunião Ordinária seguinte, o Vereador que não tenha podido concluir seu discurso, não lhe sendo concedido prorrogação, além da primeira.

Art. 39 - Terá preferência, no ato da inscrição, o Vereador que não houver falado nas duas últimas reuniões.

SEÇÃO VI DAS ATAS

Art. 40 - Será lavrada Ata circunstanciada dos trabalhos da reunião, devendo, após aprovada, ser afixada no quadro de avisos da Câmara.

§ 1º Os documentos oficiais serão resumidos na Ata da Reunião e os não oficiais serão simplesmente indicados na mesma.

§ 2º Das atas não constará documento sem expressa permissão da Mesa da Câmara, salvo quando incorporado a discurso, ou quando solicitado por qualquer Vereador.

§ 3º O Vereador poderá fazer inserir o seu voto na Ata a ser publicada, bem como as razões do mesmo, redigidas em termos concisos, na Ata destinada aos anais.

Art. 41 - As atas são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, depois de aprovadas.

Parágrafo único - No último dia de reunião, ao fim de cada Legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de Vereadores.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 42 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e no último mês anterior ao término do mandato, cópia da declaração de bens de que trata o §6º do art. 26 da Lei Orgânica.

Parágrafo único - A declaração mencionada neste artigo ficará à disposição de qualquer interessado, cuja cópia será fornecida a requerimento, por escrito.

Art. 43 - São direitos do Vereador uma vez empossados, além de outros previstos na Lei Orgânica e neste Regimento:

I - integrar o Plenário e as comissões, tomar parte das reuniões e nelas votar e ser votado;

II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

III - encaminhar, por intermédio da Mesa, pedidos escritos e informação;

IV - usar da palavra, quando julgar preciso, solicitando-a previamente ao Presidente da Mesa ou de Comissão e atendendo às normas regimentais;

V - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga em livro próprio, por intermédio da Mesa.

VI - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

VII - requisitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

VIII - receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício do mandato;

IX - solicitar licença, por tempo determinado.

Parágrafo único - O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 44 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidas no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou delas recebeu informações.

§ 2º Não lhe é, porém, permitido, em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem antiparlamentar ou contrária à ordem pública.

Art. 45 - São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara e das Comissões, oferecendo justificativas por escrito à Presidência em caso de não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte das reuniões de Comissão a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem estar dos municípios, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa, os demais Membros da Câmara e Funcionários;

VI - comparecer às reuniões trajado adequadamente.

Parágrafo único - Na hipótese da parte final do inciso I, a Presidência deliberará sobre a procedência da justificativa e comunicará a decisão ao Plenário.

Art. 46 - O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou com empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário controlador, diretor ou conselheiro de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) participar, como membro, de Conselhos ou Comissões, instituídos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II - DA VAGA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 47 - A vaga, na Câmara, verifica-se:

- I - por morte;
- II - por renúncia;
- III - por perda do mandato.

Art. 48 - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irrevogável depois de lida na primeira parte da reunião e publicada.

Art. 49 - Considera-se haver renunciado:

- I - O Vereador que não prestar o compromisso na forma e no prazo, respectivamente, dos arts. 4º e 5º deste Regimento;
- II - O suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Parágrafo único - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião.

Art. 50 - Perderá o mandato do Vereador:

- I - que infringir proibição estabelecida no art. 46;
- II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - que proceder de modo incompatível com o decore parlamentar;
- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, à terça parte das reuniões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decore parlamentar:

- I - o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador;
- II - o descumprimento dos deveres inerentes a seu mandato, inclusive a ausência a mais de um terço das reuniões extraordinárias realizadas no ano;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;
- IV - a prática de ato que afete a dignidade da investidura.

§ 2º nos casos dos incisos I, II, III e VIII do artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de seus Membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º nos casos dos incisos IV, V e VII do artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus Membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º no caso do inciso VI do artigo, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º e declarada, se doloso e o crime, nos termos do § 3º.

Art. 51 - Nos casos em que a perda do mandato dependa de decisão do Plenário, o Vereador será processado e julgado na forma prevista neste artigo.

§ 1º A denúncia, escrita e assinada, conterá a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura, e constituirá comissão processante, formada por quatro Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, e mais o Presidente da Comissão de Legislação e Justiça e Redação.

§ 3º Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da denúncia ao Vereador, que terá prazo de dez dias para oferecer defesa escrita e indicar provas.

§ 4º Não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo no prazo de cinco dias.

§ 5º Oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de cinco dias procederá à instrução probatória e proferirá, pelo voto da maioria de seus Membros, parecer concluindo pela apresentação do projeto de resolução de perda do mandato, se procedente a convocação de Reunião para julgamento, que se realizam após a denúncia, ou por seu arquivamento, e solicitará ao Presidente da Câmara a publicação na imprensa, a distribuição em avulso e a inclusão, em Ordem do dia, do parecer.

§ 6º Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão usar da palavra pelo prazo máximo de dez minutos cada um, após o que poderão deduzir suas alegações, por até uma hora cada, o Relator da Comissão processante e o denunciado ou seu procurador.

§ 7º Em seguida, o Presidente da Câmara submeterá à votação por escrutínio secreto, o parecer da Comissão processante.

§ 8º Concluída a votação, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, e se houver condenação pelo voto da maioria dos Membros da Câmara, promulgará imediatamente a resolução de cassação do mandato, ou se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 9º O processo deverá estar concluído dentro de trinta dias úteis, contados da citação do denunciado, funcionando a Câmara em Sessão Legislativa Extraordinária.

Art. 52 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se afaste do exercício de Vereança;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias, por Sessão Legislativa;

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, previstos nos incisos I e II.

§ 2º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em

cargo de que trata o inciso I do artigo, bem como ao reassumir suas funções, deverá fazer comunicação escrita à Mesa.

Art. 53 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

- I - pela decretação judicial da prisão preventiva;
- II - pela prisão em flagrante delito;
- III - pela imposição de prisão administrativa.

Art. 54 - Será concedida licença ao vereador para:

- I - tratar de saúde;
- II - desempenhar missão temporária, de caráter representativo, mediante participação em curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse particular;
- III - tratar de interesse parlamentar.

§ 1º A licença só pode ser concedida à vista de requerimento fundamentado, cabendo à Mesa dar o parecer para, dentro de setenta e duas horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 2º Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar após o prazo do parágrafo anterior, será ele despachado pelo Presidente, conforme a conclusão do parecer da Mesa, "ad referendum" do Plenário.

§ 3º O Vereador que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo de licença.

Art. 55 - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontrar impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por médico.

§ 2º Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento da licença, outro Vereador poderá fazê-lo.

Art. 56 - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 57 - Para afastar-se do território nacional, em caráter particular e por menos de trinta dias o Vereador dará prévia ciência à Câmara.

CAPÍTULO III - DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 58 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, será sujeito a processo e a penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º Constituem penalidades:

- I - censura;
- II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente à trinta dias;
- III - perda do mandato.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas parlamentares;
- II - a percepção de vantagens indevidas.

Art. 59 - O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência da acusação, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 60 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão, e respectivas presidências, ou o Plenário.

Art. 61 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste regimento;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único - Nos casos indicados no artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, assegurada ao infrator ampla defesa.

CAPÍTULO IV - DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 62 - A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular em cargo ou função indicados no inciso I do art. 52;

III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a trinta dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;

IV - licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 63 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral.

Art. 64 - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de até setenta e duas horas, salvo motivo aceito pela Mesa, quando se prorrogará o prazo por igual tempo.

Art. 65 - O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara, nem de Presidente de Comissão.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO

Art. 66 - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara, em cada Legislatura, para ter vigência na seguinte, por voto da maioria de seus membros.

§ 1º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na Legislatura seguinte, os valores vigentes em dezembro do último exercício da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

§ 2º O pagamento da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões e à participação nas votações.

Art. 67 - A remuneração será:

I - integral, para o Vereador:

- a) no exercício do mandato;
- b) quando licenciado na forma dos incisos I e II do art. 54, ou se enquadrar na exceção do § 2º do art. 52;

II - proporcional aos dias de exercício do mandato, à razão de um trinta avos diários, para o Vereador:

- a) licenciado na forma do inciso III do art. 54;
- b) suplente, quando convocado para o exercício do mandato.

Parágrafo único - O não comparecimento do Vereador a reunião extraordinária implica a perda do direito à percepção do valor correspondente a um trinta avos de sua remuneração mensal, salvo se a Presidência aceitar a justificativa da ausência, nos termos do parágrafo único do art. 45.

CAPÍTULO VI - DAS LIDERANÇAS

SEÇÃO I
DA BANCADA

Art. 68 - Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 69 - Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada Bancada indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa.

§ 3º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais votado, dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 4º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para quatro Vereadores, ou fração, da respectiva Bancada.

§ 5º Ausente ou impedido o Líder ou, se houver, o Vice-Líder, suas atribuições serão exercidas por liderados, com preferência para o mais votado.

Art. 70 - Haverá Líder do Prefeito, se este o indicar à Mesa da Câmara. Parágrafo único - Poderão ser indicados pelo Líder do Prefeito até dois Vice-Líderes.

Art. 71 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder.

I - inscrever membros da bancada para o horário destinado ao orador, sem prejuízo da atribuição do próprio Vereador;

II - indicar candidatos da Bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

III - indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as comissões, e propor substituição no caso do art. 112.

Art. 72 - A Mesa da Câmara será comunicada sobre qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 73 - É facultado a qualquer Líder, salvo quando se estiver procedendo à discussão ou votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos.

Parágrafo único - O tempo de dez minutos facultado à Liderança referida no "caput" deste artigo, poderá ser usado de uma só vez ou parcelado, desde que não seja ultrapassado na mesma reunião, tal limite.

SESSÃO II
DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 74 - Os líderes das Bancadas constituem o Colégio de Líderes.

Parágrafo único - As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria de seus membros.

TÍTULO IV
DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 75 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e de um Secretário.

§ 1º Tomam-se assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Secretário e o Vice-Presidente que não poderão ausentar-se antes de convocado o substituto.

§ 2º O Presidente convidará Vereador para funcionar como Secretário, na ausência eventual de titular.

Art. 76 - O mandato para Membro da Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, é de dois anos.

Art. 77 - Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições: I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar providências necessárias à sua regularidade;

- II - apresentar projeto de resolução, que vise a:
- dispor sobre o regulamento geral, que conterà a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orgânica;
 - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município;
 - mudar temporariamente a Sede da Câmara;
- III - promulgar Emenda à Lei Orgânica;
- IV - dar conhecimento à Câmara, na última Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;
- V - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;
- VI - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;
- VII - nomear, promover, conceder gratificação e fixar seus percentuais, salvo quando expresse em lei ou resolução, conceder licença, por em disponibilidade, suspender, demitir e aposentar servidor efetivo da Secretaria da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;
- VIII - emitir parecer sobre:
- a matéria de que trata o inciso II;
 - matéria regimental;
 - projeto de resolução que vise:
 - dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;
 - fixar remuneração do Vereador;
 - fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - conceder licença ao Prefeito;
 - abertura de crédito suplementar ao Orçamentar da Câmara, nos termos da Lei Orgânica.
 - requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;
 - requerimento de informação às autoridades municipais, somente admitindo-o quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito à controle e fiscalização da Câmara;
 - constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara;
 - pedido de licença de vereador.
- IX - autorizar inserção em ata de documento, salvo se incorporado a discurso;
- X - declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos dos § 3º e § 4º do art. 50;
- XI - aplicar penalidades de censura escrita a Vereador, consoante o § 2º do art. 60;
- XII - aprovar a proposta do Orçamento Anual da Secretaria da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

- XIV - encaminhar ao Prefeito, no primeiro e no último ano do mandato deste, o inventário e todos os bens móveis e imóveis da Câmara;
- XV - publicar mensalmente resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias da Câmara;
- XVI - autorizar a aplicação de disponibilidade financeira da Câmara.
- Parágrafo único - As disposições relativas às comissões aplicam-se, no que couber à Mesa da Câmara.

CAPÍTULO II - DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 78 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 79 - Compete ao Presidente:

- I - como chefe do Poder Legislativo:
- representar a Câmara perante as autoridades constituídas;
 - dar posse ao Vereador;
 - promulgar a Resolução Legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 188;
 - promulgar a lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto do § 3º do art. 53 da Lei Orgânica.
 - promulgar a lei ou disposição legal resultante de rejeição de veto transcorrido o prazo a que se refere o § 7º do art. 53 da Lei Orgânica;
 - assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
 - nomear ocupante de cargo em comissão do quadro da Câmara;
 - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
 - exercer o governo do município no caso previsto na Lei Orgânica;
 - zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus Membros e pelo decoro parlamentar;
 - dirigir a polícia da Câmara;
 - deliberar sobre pedido de Vereador de justificativa de falta;
 - encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara Municipal ou que necessitem de informações;
 - apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;
 - prestar contas, anualmente, de sua administração;
 - superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro dos limites do orçamento;
 - requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos Créditos Adicionais;
- II - quanto às reuniões:
- convocar Sessão Legislativa Extraordinária;
 - convocar reuniões;
 - abrir, presidir e encerrar reunião da Câmara e de sua Mesa;

- d) manter a ordem, observando e fazendo observar as leis e este regimento;
 - e) prorrogar, de ofício, o horário da reunião;
 - f) fazer ler a ata pelo secretário, submetê-la a discussão e assiná-la, depois de aprovada.
 - g) fazer ler a correspondência pelo Secretário;
 - h) conceder a palavra ao Vereador e prorrogar o prazo do orador inscrito;
 - i) interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre o vencido, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa, suas Comissões ou algum de seus Membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;
 - j) chamar atenção do Vereador ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;
 - l) não permitir publicação de expressões vedadas por este Regimento;
 - m) suspender ou levantar a reunião, ou fazer retirar assistentes se as circunstâncias o exigirem, comunicando o Plenário na hipótese de esvaziamento da dependência;
 - n) ordenar a confecção de avulsos;
 - o) submeter à discussão e votação a matéria em pauta, estabelecendo o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;
 - p) anunciar o resultado da votação e mandar proceder à sua verificação, quando requerida;
 - q) autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de chamada e presença dos Vereadores;
 - r) decidir questões de Ordem;
 - s) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores nas votações secretas;
 - t) anunciar o projeto apreciado conclusivamente pelas comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso;
 - u) organizar e fazer a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão, salvo o disposto no § 4º do art. 36;
 - v) mandar proceder à chamada dos Vereadores e ao anúncio do número de presentes.
- III - quanto às proposições:
- a) promulgar as proposições de lei e as leis e resoluções legislativas, nos termos deste Regimento;
 - b) decidir sobre requerimento submetido à sua apreciação;
 - c) determinar, a requerimento do autor, a retirada da proposição, nos termos regimentais;
 - d) determinar o arquivamento, a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito, quando este solicitar, de proposição de sua iniciativa;
 - e) recusar substitutos, ou emendas impertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;

- f) determinar a anexação, a reunião, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
 - g) observar e fazer observar os prazos regimentais;
 - h) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
 - i) declarar a prejudicialidade de proposição;
 - j) determinar a redação final das proposições;
 - l) assinar as proposições de lei.
- IV - quanto às comissões:
- a) designar os membros das comissões e seus substitutos;
 - b) constituir comissão de representação, observado, se importar ônus para a Câmara, o parecer da Mesa, nos termos da alínea "F" do inciso VIII do art. 77;
 - c) indeferir requerimento de audiência de comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado três comissões, salvo o disposto no art. 201;
 - d) declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2º do art. 111;
 - e) distribuir matéria às comissões;
 - f) decidir, em grau de recurso, sobre a questão de ordem resolvida por Presidente de Comissão;
 - g) encaminhar aos órgãos ou entidades referidas no art. 104, as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
- V - quanto às publicações:
- a) fazer publicar os atos legislativos que promulgar;
 - b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma do art. 44 § 2º.
- Art. 80** - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de "quorum".

CAPÍTULO III - DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

- Art. 81** - Na ausência ou no impedimento do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá e, na falta deste, o secretário, nesta ordem.
- § 1º O Presidente assume as funções logo que comparecer à reunião que já se tiver iniciado.
- § 2º Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.
- § 3º Compete ainda ao Vice-Presidente exercer as atribuições que forem delegadas pelo Presidente.

CAPÍTULO IV - DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA

- Art. 82** - São atribuições do Secretário, além de outras previstas neste Regimento:



- I - inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar-lhe as despesas;
- II - verificar e anunciar a presença dos Vereadores, por meio de chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- III - proceder à leitura da ata e da correspondência, bem como à das proposições para discussão ou votação;
- IV - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei e as leis e resoluções legislativas que este promulgar;
- V - superintender a redação das atas das reuniões, assiná-las depois do Presidente e fazer-lhes publicar o resumo;
- VI - tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;
- VII - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, bem como as demais proposições, para o fim de serem apresentados quando necessário;
- VIII - manter, sob a sua guarda, na Secretaria da Câmara, o livro de inscrição de oradores;
- IX - proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;
- X - providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Vereadores;
- XI - anotar o resultado das votações;
- XII - autenticar, junto com o Presidente, a lista de chamada e presença dos Vereadores;
- XIII - fornecer à Secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores, em cada reunião;
- XIV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;
- XV - assinar requisição de material, a pedido de Vereador;

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA INTERNA

- Art. 83** - O policiamento interno da Câmara Municipal compete privativamente à Mesa.
- § 1º A Mesa designará, depois de eleita, um de seus membros efetivos para auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara.
- § 2º A Mesa pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.
- Art. 84** - É proibido o porte de armas em recinto da Câmara.
- Parágrafo único - A constatação do fato implica falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.
- Art. 85** - Será permitido a qualquer pessoa, adequadamente trajada, ingressar e permanecer na sede da Câmara e assistir às reuniões do Plenário e às das comissões.
- Parágrafo único - O Presidente fará sair do recinto da Câmara o assistente que perturbar a ordem dos trabalhos.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 86** - As comissões da Câmara são:
- I - permanentes, as que subsistem nas Legislaturas;
 - II - temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.
- Art. 87** - Os membros efetivos e suplentes das comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas.
- § 1º Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões, ressalvado o disposto no § 2º do art. 106.
- § 2º O Suplente substituirá o membro efetivo de sua Bancada em suas faltas e impedimentos.
- Art. 88** - As comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:
- I - discutir e votar projeto de lei e proposição;
 - II - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;
 - III - iniciar o processo legislativo;
 - IV - realizar inquérito;
 - V - realizar audiência pública com entidades da comunidade;
 - VI - realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;
 - VII - convocar, com antecedência mínima de oito dias, Secretário Municipal ou equivalente, Diretor de entidade da Administração Pública Municipal indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;
 - VIII - encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação a Secretário Municipal ou equivalente, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização;
 - IX - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridades públicas municipais, dando-lhes os encaminhamentos legais;
 - X - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - XI - apreciar plano de desenvolvimento programa de obras do município, emitindo parecer sobre os mesmos;
 - XII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

XIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas e das empresas de cujo capital social participe o Município;

XIV - determinar a realização, quando for o caso, de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicadas no inciso anterior;

XV - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública do Município;

XVI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, elaborando o projeto de resolução;

XVII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover em seu âmbito, conferências, exposições, seminários e congêneres;

XVIII - realizar audiência com órgão ou entidade pública, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão.

Parágrafo único - As atribuições contidas nos incisos III, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII não excluem a competência concorrente do Vereador.

Art. 89 - As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 90 - Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível a participação proporcional das Bancadas.

§ 1º A participação proporcional é determinada pela divisão do número de Vereadores pelo número de Membros de cada comissão, e o número de Vereadores de cada Bancada pelo quociente assim obtido, indicando o quociente final o número de membros da Bancada na Comissão.

§ 2º As Bancadas, com representação resultante do quociente final cujo resto for pelo menos um quarto do primeiro quociente, concorrerão com os demais partidos ainda não representados no preenchimento das vagas porventura existentes.

§ 3º O preenchimento das vagas a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á por acordo das Bancadas interessadas, que, dentro de três dias, farão a indicação respectiva.

§ 4º Em caso de empate de restos, o lugar a se prover será destinado à Bancada de maior número de Vereadores dos partidos não representados na Comissão.

§ 5º Esgotando-se sem indicação o prazo a que se refere o § 3º, o Presidente da Câmara procederá a designação.

Art. 91 - O Vereador que não seja Membro da Comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA DENOMINAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 92 - São as seguintes as comissões permanentes:

- I - de Legislação e Justiça e Redação;
- II - de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- III - de Ordem Econômica e Social.

Art. 93 - A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da Primeira e da Terceira Sessões Legislativas Ordinárias e prevalecerá pelo prazo de dois anos, salvo hipótese de alteração da composição partidária.

Parágrafo único - Considerar-se-á provisória a designação dos representantes das bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido no artigo.

Art. 94 - A Mesa fará publicar a relação das comissões permanentes, com os nomes dos seus membros efetivos e suplentes.

Parágrafo único - O disposto no artigo será observado sempre que houver alteração na composição das comissões permanentes.

Art. 95 - As Comissões Permanentes são constituídas de três membros efetivos.

Art. 96 - É permitido que o mesmo Vereador faça parte de mais de uma comissão, como membro Efetivo ou como Suplente.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 97 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

- I - à Comissão de Legislação e Justiça e Redação:
 - a) declaração de utilidade pública;
 - b) denominação de próprios públicos;
 - c) datas comemorativas e homenagens cívicas;
 - d) redação final e proposições
 - e) aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação na forma deste Regimento.
- II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sem prejuízo da competência específica das demais comissões:
 - a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, e contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito;
 - b) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;
 - c) matéria tributária;

- d) repercussão financeira das proposições;
 e) a matéria de que tratam os incisos XIII e XV do art. 88.
- III - à Comissão de Ordem Econômica e Social:
 a) política e sistema educacional, de saúde, saneamento básico, serviços urbanos;
 b) política e desenvolvimento urbano-rural e as demais não incluídas na competência das comissões anteriores.

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - As comissões temporárias são:

- I - especiais;
 II - de inquérito;
 III - de representação;
 IV - processantes

§ 1º Na hipótese do inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo, entretanto, ser seu Presidente ou Relator.

§ 2º A comissão temporária será composta de três membros.

§ 3º Os membros de comissão temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado, atendido o disposto no art. 90.

Art. 99 - A comissão temporária reunir-se-á, após nomeada, para, sob a convocação e a presidência do mais votado de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 100 - São comissões especiais as constituídas para:

- I - emitir parecer sobre:
 a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
 b) veto à proposição de lei;
 c) projeto concedendo título de Cidadania Honorária, diploma de Honra ao Mérito e de Mérito Desportivo.
- II - proceder a estudo sobre matéria determinada;
 III - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra comissão por este Regimento.

SEÇÃO III DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 101 - A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, cons-

tituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização, e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente fará publicar, observado o disposto no art. 104.

§ 3º No prazo de dois dias contados da publicação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 4º Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente, de ofício, procederá a designação.

Art. 102 - A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligência, convocar, auxiliar direto do Prefeito, tomar depoimento de autoridades, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juízo Criminal na localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 103 - A comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado e encaminhado:

- I - à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do plenário;
 II - ao Ministério Público;
 III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
 IV - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;
 V - à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo único - As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário.

Art. 104 - Não será criada comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco comissões, salvo requerimento da maioria dos Membros da Câmara.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 105 - A comissão de representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Art. 106 - A comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento.

§ 1º A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º Não haverá suplência nas comissões de representação.

Art. 107 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 1º A Comissão Representativa será composta de três Membros.

§ 2º A Comissão funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - convocar Secretários Municipais ou equivalentes;

V - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

VI - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão caberá outras atribuições, delegadas pelo Plenário na reunião de sua eleição.

Art. 108 - À Comissão Representativa aplicar-se-á o disposto neste Regimento, no que couber, e especialmente as disposições do Capítulo.

Art. 109 - A Comissão, no reinício do período de funcionamento da sessão Legislativa Ordinária, apresentará relatório dos trabalhos por ela realizados.

SEÇÃO V DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 110 - A Comissão processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento quando do processo e julgamento:

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

II - do Vereador, na hipótese do art. 51.

CAPÍTULO IV - DA VAGA NAS COMISSÕES

Art. 111 - Dar-se-á vaga, na comissão, com a renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, e nos casos do art. 47.

§ 1º A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao Presidente da comissão, e for por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, na Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará novo membro para a comissão, observado o disposto no art. 87.

§ 4º O membro designado completará o mandato do sucedido.

CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO

Art. 112 - O Líder de bancada na ausência do suplente, indicará o substituto ao Presidente da Comissão.

Parágrafo único - Se o efetivo ou o suplente comparecer à reunião, após iniciada, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

CAPÍTULO VI - DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO

Art. 113 - Nos três dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a presidência do mais votado de seus membros, em uma das dependências da Sede da Câmara, para eleger o Presidente e Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único - Até que se realize a eleição, continuará na Presidência o membro mais votado.

Art. 114 - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência caberá ao mais votado dos membros presentes.

Art. 115 - Ao Presidente de comissão compete:

I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

II - submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento e seu plano de trabalho, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;

III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria de membros da comissão;

IV - fazer ler a Ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;

V - dar conhecimento à comissão da matéria recebida;

VI - designar relatores;

VII - conceder a palavra ao Vereador que a solicitar e a signatário de proposição de iniciativa popular;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

IX - submeter a matéria a votação e proclamar o resultado;

X - conceder vista de proposição a membro da comissão;

XI - enviar à Mesa, por intermédio da Secretaria da Câmara e findo o prazo regimental, a matéria apreciada ou não decidida;

XII - solicitar ao Líder de Bancada indicação de substituto para membro da comissão, à falta de suplente;

XIII - decidir questão de ordem;

XIV - enviar à Mesa a lista dos membros presentes;

XV - encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da comissão;

Art. 106 - A comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento.

§ 1º A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º Não haverá suplência nas comissões de representação.

Art. 107 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 1º A Comissão Representativa será composta de três Membros.

§ 2º A Comissão funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - convocar Secretários Municipais ou equivalentes;

V - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

VI - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão caberá outras atribuições, delegadas pelo Plenário na reunião de sua eleição.

Art. 108 - À Comissão Representativa aplicar-se-á o disposto neste Regimento, no que couber, e especialmente as disposições do Capítulo.

Art. 109 - A Comissão, no reinício do período de funcionamento da sessão Legislativa Ordinária, apresentará relatório dos trabalhos por ela realizados.

SEÇÃO V DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 110 - A Comissão processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento quando do processo e julgamento:

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

II - do Vereador, na hipótese do art. 51.

CAPÍTULO IV - DA VAGA NAS COMISSÕES

Art. 111 - Dar-se-á vaga, na comissão, com a renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, e nos casos do art. 47.

§ 1º A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao Presidente da comissão, e for por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, na Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará novo membro para a comissão, observado o disposto no art. 87.

§ 4º O membro designado completará o mandato do sucedido.

CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO

Art. 112 - O Líder de bancada na ausência do suplente, indicará o substituto ao Presidente da Comissão.

Parágrafo único - Se o efetivo ou o suplente comparecer à reunião, após iniciada, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

CAPÍTULO VI - DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO

Art. 113 - Nos três dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a presidência do mais votado de seus membros, em uma das dependências da Sede da Câmara, para eleger o Presidente e Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único - Até que se realize a eleição, continuará na Presidência o membro mais votado.

Art. 114 - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência caberá ao mais votado dos membros presentes.

Art. 115 - Ao Presidente de comissão compete:

I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

II - submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento e seu plano de trabalho, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;

III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria de membros da comissão;

IV - fazer ler a Ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;

V - dar conhecimento à comissão da matéria recebida;

VI - designar relatores;

VII - conceder a palavra ao Vereador que a solicitar e a signatário de proposição de iniciativa popular;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

IX - submeter a matéria a votação e proclamar o resultado;

X - conceder vista de proposição a membro da comissão;

XI - enviar à Mesa, por intermédio da Secretaria da Câmara e findo o prazo regimental, a matéria apreciada ou não decidida;

XII - solicitar ao Líder de Bancada indicação de substituto para membro da comissão, à falta de suplente;

XIII - decidir questão de ordem;

XIV - enviar à Mesa a lista dos membros presentes;

XV - encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da comissão;

- XVI - determinar a retirada de matéria de pauta, observado o disposto no inciso VIII do art. 240;
- XVII - declarar a prejudicialidade de proposição;
- XVIII - decidir sobre requerimento sujeito a seu despacho;
- XIX - prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;
- XX - suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;
- XXI - organizar a pauta;
- XXII - assinar as correspondências;
- XXIII - assinar parecer com os demais membros de comissão;
- XXIV - enviar à publicação os atos;
- XXV - encaminhar e reiterar pedidos de informações nos termos do inciso VIII do art. 88;
- XXVI - determinar, de ofício ou a requerimento, local para a realização de audiências públicas em bairros do Município;
- XXVII - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública, e adotar procedimento regimental adequado.

Art. 116 - O Presidente pode funcionar como Relator e tem voto nas deliberações.

§ 1º Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, prevalece o voto do Relator.

§ 2º O autor da proposição não pode ser designado seu Relator, emitir voto nem presidir a comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

CAPÍTULO VII - DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Art. 117 - As comissões, salvo as de representação, reúnem-se publicamente na Sede da Câmara Municipal, em dias fixados, ou quando convocados extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

Parágrafo único - As reuniões de comissão são secretariadas por servidores da Câmara, designados pela sua Secretaria.

CAPÍTULO VIII - DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

Art. 118 - Duas ou mais comissões reúnem-se conjuntamente:

- I - em cumprimento de disposição regimental;
- II - por deliberação de seus Membros;
- III - a requerimento.

Parágrafo único - A convocação de reunião conjunta será publicada, constando do edital seu objetivo, dia, hora e local.

Art. 119 - As reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada comissão o "quorum" de presença e o de votação estabelecido para reunião isolada.

§ 1º O Vereador que fizer parte de duas das comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito de voto cumulativo.

§ 2º A designação do Relator atenderá à disposição do art. 124.

Art. 120 - Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de Comissões o Presidente mais votado.

§ 1º Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente mais votado.

§ 2º Quando a Mesa da Câmara participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

Art. 121 - A reunião conjunta de comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento de comissão.

CAPÍTULO IX - DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 122 - Os trabalhos de comissão obedecem à ordem seguinte:

I - Primeira Parte - Expediente;

II - Segunda-Parte - Ordem do Dia.

§ 1º A Ordem do Dia poderá ser alterada a requerimento de qualquer dos membros da comissão, aprovado com observância do disposto no art. 89.

§ 2º É vedada a apreciação de projeto ou de parecer sobre projeto que não conste de pauta previamente distribuída.

Art. 123 - Da reunião lavrar-se-á ata resumida, que será publicada, após sua leitura e aprovação.

Art. 124 - A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da mesma pela comissão.

§ 1º O Presidente poderá proceder à distribuição antes da reunião.

§ 2º Cada proposição terá um só relator, podendo, à vista da complexidade da matéria, ser designados Relatores Parciais.

§ 3º O Relator, juntamente com os Relatores Parciais, quando for o caso, terá a metade do prazo da comissão para emitir parecer, o qual poderá ser prorrogado, a seu requerimento por dois dias.

§ 4º Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator, para emitir parecer em dois dias.

§ 5º Sempre que houver prorrogação de prazo de relator ou a designação de outro, prorrogar-se-á por dois dias o prazo da comissão, o que será imediatamente comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 125 - O membro de comissão poderá requerer vista de proposição em discussão, quando não houver distribuição de avulso antes da leitura do relatório.

§ 1º A vista será concedida pelo Presidente, por vinte e quatro horas, sendo comum aos membros da comissão, vedada a sua renovação e a retirada do projeto da secretaria da comissão.

§ 2º Distribuído em avulso o parecer, sua discussão e votação serão adiadas

para a reunião seguinte, que se realizará, no mínimo, após o interstício de seis horas, contadas do término da reunião.

Art. 126 - Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetido a discussão.

§ 1º Durante a discussão, o membro de comissão poderá propor diligência, substitutivo, emenda ou subemenda até o encerramento da discussão da proposição.

§ 2º Para discutir o parecer, o membro de comissão ou autor da proposição poderá usar da palavra por dez minutos, e o relator, por vinte minutos.

§ 3º Na discussão poderá falar, pelo prazo de cinco minutos, até quatro Vereadores não membros da comissão, sendo dois a favor e dois contra, observada a ordem de inscrição, bem como o signatário da proposição de iniciativa popular, pelo prazo de vinte minutos.

§ 4º A discussão não se prolongará além do prazo de prorrogação da reunião.
Art. 127 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, observada a preferência estabelecida neste regimento.

§ 1º Aprovada alteração do parecer com a qual concorde o Relator, a ele será concedido prazo até a reunião seguinte para nova redação.

§ 2º Rejeitado o parecer, o Presidente designará novo relator, observado o disposto no § 4º do art. 124.

Art. 128 - Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

I - favoráveis, os "pela aprovação", os "com restrição" e os "em separado" não divergentes da conclusão;

II - contrário, os divergentes da conclusão.

§ 1º Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

§ 2º Havendo, na reunião, divergência entre os membros da comissão, a impossibilitar a emissão do parecer os votos serão registrados separadamente, com a devida fundamentação.

Art. 129 - Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia, de ofício ou a requerimento.

Art. 130 - Quando, vencido o prazo e após notificação do presidente, membro de comissão retiver proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara que determinará a utilização do processo parlamentar.

Art. 131 - O parecer sobre proposição objeto de deliberação do Plenário será enviado à Mesa da Câmara.

Art. 132 - Aos membros das comissões e aos Líderes de Bancadas serão prestadas informações diárias sobre distribuição, prazos e outros elementos relativos à tramitação das proposições nas comissões.

CAPÍTULO X - DO PARECER

Art. 133 - Parecer é o pronunciamento da comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º O parecer será escrito em termos explícitos e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º Poderá ser oral o parecer sobre requerimento ou emenda a redação final e na ocorrência de perda de prazo pela comissão, desde que autorizado o orador por todos os membros acerca do teor do voto a ser proferido em Plenário.

§ 3º Incluído o projeto na Ordem do Dia sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer no Plenário sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar, emenda e sub-emenda.

§ 4º É vedado parecer oral sobre proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 134 - O parecer de comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de Inconstitucionalidade.

Art. 135 - O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, quando só o receberá a proposição principal, ou reunidas, quando o parecer abrangerá estas.

§ 2º O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo e do § 1º.

Art. 136 - Se a comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 137 - Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator por meio de voto.

Art. 138 - A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de comissão para proposições apresentadas, exceto:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei ou de resolução;

III - proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;

IV - proposição que contenha medida manifestadamente fora da rotina administrativa ou legislativa;

V - proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

CAPÍTULO XI - DA DILIGÊNCIA

Art. 139 - Consideram-se diligências as atribuições de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII, X e XVIII do art. 88, quando destinadas a subsidiar a manifestação de comissão sobre matéria em tramitação a ela distribuída.

§ 1º As diligências não suspendem o prazo de comissão para emitir parecer ou decisão, ressalvado o disposto no art. 140.

§ 2º A proposta de diligência, que, deve ser feita por membro da comissão, será por esta deliberada, exigindo-se, no caso do inciso VII do art. 91, a aprovação da maioria de seus membros.

Art. 140 - A requerimento de qualquer de seus Membros, a comissão



pode deliberar pela suspensão, por uma única vez, do prazo para emissão de parecer ou de decisão, a fim de aguardar a prestação de informação de que tratam os incisos VII e VIII do art. 88.

§ 1º Decorridos trinta dias do recebimento, pela autoridade ou servidor municipal, da convocação ou de pedido escrito de informação, o Presidente da comissão incluirá a proposição na Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 2º Se, no prazo do parágrafo anterior, a autoridade ou o servidor não comparecer ou não prestar as informações requeridas, a comissão pode deliberar:

I - pela reiteração do requerimento, caso em que o novo prazo não poderá exceder de cinco dias;

II - pela dispensa da diligência.

§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior ou dispensada a diligência, a matéria será imediatamente deliberada.

§ 4º Em caso de não atendimento da convocação ou do pedido de informação no prazo fixado, a comissão formulará representação ao Presidente da Câmara, que determinará as medidas necessárias à responsabilização do faltoso.

Art. 141 - Poderá haver instrução de proposição, a requerimento do Relator ou da comissão, exceto se tratar de parecer oficial de órgão ou servidor da Câmara.

Parágrafo único - A medida a que se refere o artigo não se considera diligência nem implica dilatação de prazo para emitir parecer ou decisão.

CAPÍTULO XII - DO ASSESSORAMENTO AS COMISSÕES

Art. 142 - As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

TÍTULO VI DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO I - DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra. Da decisão denegatória caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral.

Art. 144 - Todos os trabalhos das reuniões Ordinárias e Extraordinárias devem ser anotados e gravados para que constem, expressa e fielmente, dos anais.

§ 1º As anotações e gravações, se requeridas, serão fornecidas em até setenta e duas horas, aos oradores para a respectiva revisão, permanecendo, as gravações, por cento e oitenta dias, na Secretaria da Câmara.

§ 2º Antes da revisão, só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores.

§ 3º O Presidente da Câmara determinará a supressão de palavras nas anotações proferidas em desatendimento às disposições regimentais.

Art. 145 - Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

I - advertência;

II - cassação da palavra; ou

III - suspensão da reunião.

Art. 146 - O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas no capítulo III do título III.

SEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 147 - O Vereador tem direito à palavra:

I - para apresentar proposição;

II - para falar sobre assunto relevante do dia;

III - para discutir e/ou solicitar vista de proposição;

IV - para encaminhar votação;

V - pela ordem;

VI - em explicação pessoal;

VII - para solicitar apartes;

VIII - para falar sobre assunto de interesse público, como orador inscrito;

IX - para declarar o voto;

X - para solicitar retificação de ata.

§ 1º O uso da palavra, nos casos dos incisos anteriores, não excederá a cinco minutos.

§ 2º Apenas nos casos dos incisos II e VIII o uso da palavra é precedido de inscrição no livro próprio.

§ 3º O Presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 148 - A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a procedência em caso de pedidos simultâneos.

§ 1º Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

I - ao autor de proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de voto vencido ou em separado;

IV - ao autor da emenda;

V - a um Vereador de cada Bancada, alternadamente.

§ 2º No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á o critério previsto no artigo.

Art. 149 - O Vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 150 - O Vereador falará apenas uma vez:

I - na discussão da proposição, ressalvadas as de que tratam os números 1 e 2 da alínea "c" do inciso II do art. 23, quando poderá falar duas vezes.

II - no encaminhamento de votação.

Art. 151 - O Vereador tem direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Art. 152 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou concedidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

SEÇÃO III DOS APARTES

Art. 153 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador, e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º Não é permitido o aparte:

I - quando o orador não permitir tácita ou expressamente;

II - no encaminhamento de votação;

III - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto;

IV - quando se estiver procedendo aos atos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 23.

SEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 154 - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de cinco minutos, observado o disposto no art. 149 e também o seguinte:

I - somente uma vez;

II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão de sua autoria;

III - para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas pela Câmara, ou por qualquer de seus pares;

IV - somente após esgotada a matéria da Ordem do Dia.

CAPÍTULO II - DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 155 - A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 156 - A questão de ordem é formulada, no prazo de cinco minutos, com a clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 1º Se o Vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 157 - A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida, em definitivo, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A decisão sobre questão de ordem considera-se como simples precedente e só adquire força obrigatória quando incorporada ao regimento.

§ 2º Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Lei Orgânica, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a comissão de Legislação e Justiça e Redação.

§ 3º O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa, por escrito, no prazo de dois dias, a contar da decisão.

§ 4º O recurso será remetido à Comissão de Legislação e Justiça e Redação, que emitirá parecer, no prazo de dez dias, a contar do recebimento.

§ 5º Enviado à Mesa e publicado o parecer será incluído em Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 158 - O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, admitido o recurso ao Presidente da Câmara e observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - DA PROPOSIÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 - Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 160 - São proposições do processo legislativo:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei;

III - projeto de resolução;

IV - veto a proposição da lei.



§ 1º Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I - o requerimento;
- II - a indicação;
- III - a representação;
- IV - a emenda;
- V - o recurso;
- VI - o parecer;
- VII - a mensagem e a matéria assemelhada;
- VIII - o substitutivo
- IX - a moção.

§ 2º Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número, ressalvado o disposto no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica.

Art. 161 - O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento e se entregue na Secretaria da Câmara, no mínimo vinte e quatro horas antes da data da Reunião.

§ 1º Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 157 o recurso da decisão de não recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

§ 2º A proposição destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, bem como a aprovar estatuto de instância popular, conterá a transcrição por inteiro do documento.

§ 3º A proposição em que houver referência a lei, ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 4º A proposição de iniciativa popular será encaminhada, quando necessário, à Comissão de Legislação e Justiça para adequá-la, em três dias, às exigências deste artigo, sendo que a redação final deverá ter a aquiescência do proponente.

§ 5º Salvo as exceções previstas neste regimento, as proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor ou autores, dispensado o apoioamento.

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada:

I - de atestado de Juiz de Direito ou de Prefeito Municipal declarando que a entidade funciona há mais de dois anos e que os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e não são remuneradas.

II - prova da personalidade jurídica.

Art. 162 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara.

Art. 163 - Havendo conexão ou continência, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, pode determinar a reunião de proposições apresentadas em separado, a fim de que sejam apreciadas simultaneamente.

§ 1º Reputam-se conexas duas ou mais proposições quando lhes forem comum o objetivo ou a causa de propor.

§ 2º Dá-se a continência entre duas ou mais proposições, sempre que há

identidade quanto à causa de propor, mas o objetivo de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 164 - Da proposição sujeita a apreciação por mais de um órgão da Câmara serão extraídas cópias para publicação e formação de processo suplementar, a este se anexando, por cópia, os despachos proferidos, pareceres e documentos elucidativos, até o final da tramitação.

Art. 165 - Não é permitido ao Vereador:

I - apresentar proposição de interesse particular seu ou de seu ascendente, descendente ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre ela emitir voto;

II - emitir voto em comissão, quando da apreciação de proposição de sua autoria, podendo entretanto participar da discussão e votação do Plenário.

§ 1º Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 2º Reconhecendo o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 166 - A proposição encaminhada depois do expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação de reunião.

Art. 167 - Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 168 - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 169 - Excetuados os casos previstos neste regimento, a proposição só passará de um turno a outro após audiência da comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 170 - A proposição que não for apreciada até o término da legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a proposição de lei e projeto de lei com pedido de urgência.

§ 1º A proposição arquivada finda a Legislatura ou no seu curso poderá ser desarquivada, a requerimento de qualquer Vereador, cabendo ao Presidente da Câmara deferir-lo de pronto.

§ 2º Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

§ 3º A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 171 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considera-se rejeitado o projeto cujo veto foi mantido em Plenário.

SEÇÃO II DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Art. 172 - A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Câmara, que a formalizará em despacho.

Art. 173 - Distribuída a proposição a mais de uma comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta.

Parágrafo único - Se a proposição depender de parecer das Comissões de legislação e Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, serão estas ouvidas em primeiro e em último lugares, respectivamente.

Art. 174 - Quando a Comissão de Legislação e Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será enviada à Mesa da Câmara, para inclusão do parecer em Ordem do Dia.

Parágrafo único - Se o Plenário rejeitar o parecer, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 175 - A audiência de qualquer comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou comissão.

Parágrafo único - Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão.

SEÇÃO III DO PROJETO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 - Os projetos de lei e de resolução, que devem ser redigidos em artigos concisos, e assinados por seu autor ou autores, são numerados pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 177 - Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

- I - a Vereador;
- II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos Cidadãos.

Art. 178 - Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 50 e 51 da Lei Orgânica, a iniciativa popular em matéria de interesse específico do município, da cidade ou de bairros pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projetos de lei, subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município ou de bairros, em lista organizada por entidade legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º Nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata o artigo, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

§ 2º O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular da emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 185.

Art. 179 - Recebido, o projeto será numerado, publicado e distribuído às comissões competentes, para, nos termos do art. 97, ser objeto de parecer ou de deliberação.

§ 1º Confeccionar-se-ão avulsos do projeto e dos textos que o acompanham, nos termos do § 3º do art. 161, bem como de emendas e pareceres.

§ 2º É dispensada a inclusão, nos avulsos de mensagem e matéria assemelhada não sujeita a deliberação da Câmara, dos documentos que a instruem ou que devam ser devolvidos ao Poder Executivo.

§ 3º Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

Art. 180 - Será dada ampla divulgação ao projeto de Lei Orgânica, estatuto e código previstos na Lei Orgânica, facultado a qualquer cidadão no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art. 181 - Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia em primeiro turno.

§ 1º Emendas e substitutivos poderão ser apresentados até vinte e quatro horas antes da segunda discussão.

§ 2º Encerrada a discussão, são submetidos à votação em primeiro turno o projeto e os respectivos pareceres.

§ 3º Rejeitado em primeiro turno, o projeto é arquivado.

Art. 182 - Aprovado em primeiro turno, o projeto será despachado à comissão competente, juntamente com as emendas e substitutivos apresentados em primeiro turno, se houver, a fim de receber parecer para o segundo turno.

§ 1º Encaminhado à Mesa, será o parecer sobre as emendas e substitutivos publicado ou distribuído em avulso, e o projeto incluído na Ordem do Dia em segundo turno.

§ 2º Durante a discussão em segundo turno, admitir-se-á a apresentação de emendas de redação, a serem votadas na fase seguinte.

§ 3º Finda a discussão, o projeto e as emendas são votados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 255.

Art. 183 - Concluída a votação em segundo turno, o projeto e as emendas aprovadas são remetidos à Comissão de Legislação e Justiça e Redação, para parecer de redação final.

Parágrafo único - Remetido à Mesa, o parecer de redação final será distribuído em avulsos e incluído, juntamente com o projeto, na Ordem do Dia.

Art. 184 - Nenhum projeto pode ser incluído na Ordem do Dia para turno único ou para primeiro turno de discussão e votação sem que, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos confeccionados na forma do § 1º do art. 179.

Parágrafo único - Para o segundo turno de discussão e votação, são distribuídos, no prazo mencionado no artigo, avulsos das emendas apresentadas em primeiro turno e respectivos pareceres.

Art. 185 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita nos seguintes casos:

- a) plano plurianual;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) orçamento anual.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

SUBSEÇÃO II

DAS PECULIARIDADES DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 186 - Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e os de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Art. 187 - As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final com o projeto.

Art. 188 - O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente a resolução ou parte dela, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame do Plenário.

Art. 189 - A matéria não promulgada será incluída em ordem do Dia, no prazo de quarenta e oito horas, devendo o Plenário deliberar em dez dias.

§ 1º Esgotado o prazo estabelecido no artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta, observado o disposto no art. 227.

§ 2º Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 190 - A resolução aprovada nos termos deste regimento tem eficácia de lei ordinária.

SEÇÃO IV

DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTO ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 191 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos Membros da Câmara;

II - do prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o artigo.

§ 2º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob a intervenção do Estado.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Membros da Câmara.

Art. 192 - Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada, permanecendo sobre a mesa, durante o prazo de cinco dias, para receber emendas.

Parágrafo único - A emenda à proposta será também subscrita por um terço dos Membros da Câmara.

Art. 193 - Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à comissão especial, para receber parecer, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único - Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 194 - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude da emenda, será enviada à comissão especial para a redação do vencido, no prazo de dois dias.

Parágrafo único - Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à mesa para distribuição em avulso da matéria aprovada no primeiro turno.

Art. 195 - No primeiro dia útil após decorrido intervalo mínimo de dez dias, a proposta permanecerá sobre a mesa para receber emenda em segundo turno.

§ 1º Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 2º A emenda contendo matéria nova será admitida por acordo unânime de Lideranças e desde que pertinente à proposição.

Art. 196 - Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada à comissão especial, para receber parecer no prazo de três dias úteis.

§ 1º Distribuído em avulso o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

§ 2º Poderão discutir a proposta, em segundo turno, durante vinte minutos, prorrogáveis por igual prazo, o Líder e os Vereadores que não tiverem falado na discussão em primeiro turno, respeitado o disposto no § 1º do art. 148.

Art. 197 - Na discussão de proposta popular de Emenda poderá usar da palavra, na comissão e no Plenário, pelo prazo de trinta minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

Art. 198 - Aprovada em redação final, a Emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, enviada à publicação, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 199 - O referendo à Emenda será realizado, se requerido antes da data da promulgação, por dois terços dos Membros da Câmara, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 200 - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.



SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITO ADICIONAL

Art. 201 - O projeto de que trata esta subseção será imediatamente distribuído em avulso aos Vereadores e às comissões a que estiver afeto e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, no prazo de quinze dias úteis, receber parecer.

§ 1º Da discussão e da votação do projeto na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas poderão participar com direito a voz e a voto, um membro de cada uma das comissões permanentes às quais tenha sido distribuído.

§ 2º Nos primeiros três dias do prazo previsto no artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissão; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º Vencido o prazo do § 2º, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas proferirá, em dois dias, despacho de recebimento de emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionalidade, ilegais ou antiregimentais, deixar de receber.

§ 6º Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, à Comissão de Legislação e Justiça e Redação, que terá dois dias para decidir.

§ 7º Esgotado os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao Relator, para parecer.

Art. 202 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único - A mensagem será distribuída em avulso aos Vereadores e despachada à Comissão, cujo prazo para o parecer será:

I - o que lhe restar, se igual ou superior a cinco dias úteis;

II - de cinco dias úteis, nos demais casos.

Art. 203 - Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§ 1º Os projetos de lei do Plano Plurianual e do orçamento devem ter iniciada a sua discussão até a primeira reunião ordinária de novembro, e o da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de junho, quando serão incluídos em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

§ 2º O projeto tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação, ressalvadas as matérias de que tratam o § 1º do art. 207 e art. 227..

Art. 204 - Concluída a votação, o projeto será remetido às Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Legislação e Justiça e Redação para, em conjunto, apresentarem parecer de redação final, no prazo de cinco dias.

Art. 205 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, observado o prazo consignado na legislação específica.

Art. 206 - Aplicam-se aos projetos de que trata esta subseção, no que não a contrariarem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

SUBSEÇÃO III

DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 207 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou o que dependa de "quorum" especial para aprovação.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º O prazo não corre em período de recesso da Câmara.

Art. 208 - Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de oito dias úteis, emitirem parecer.

Art. 209 - Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto em Ordem do Dia e designar-lhe-á Relator, que, no prazo de até vinte e quatro horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.



SUBSEÇÃO IV
DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, DE HONRA
AO MÉRITO E DE MÉRITO DESPORTIVO

Art. 210 - O projeto concedendo Título de Cidadania Honorária, Diploma de Honra ao Mérito e de Mérito Desportivo será apreciado por comissão especial, constituída na forma deste regimento.

§ 1º A comissão tem o prazo de dez dias úteis para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto.

§ 2º É vedado ao Vereador a apresentação por ano, de mais de um projeto de cada uma das espécies de que trata esta subseção.

Art. 211 - Salvo requerimento, o parecer ao projeto não terá seus avulsos confeccionados, cabendo ao Relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art. 212 - A entrega do título ou diploma é feito em reunião solene da Câmara, a qual pode ser dispensada a pedido do outorgado.

§ 1º Para recebê-lo, o outorgado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do projeto e o Presidente da Câmara, que expedirá os convites.

§ 2º Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o outorgado receberá o título ou diploma em dia e hora marcados pelo Presidente da Câmara, dentro da programação anual de comemoração do aniversário do Município.

SUBSEÇÃO V
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 213 - O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - da maioria dos Membros da Câmara;

§ 1º Publicado e distribuído em avulsos, o projeto fica sobre a Mesa durante cinco dias úteis para receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de dez dias úteis.

§ 2º O projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação.

Art. 214 - A Mesa, ao fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no regimento, para a distribuição.

SEÇÃO V
DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SUBSEÇÃO I
DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO
DO VEREADOR, DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 215 - A Mesa da Câmara elaborará, na última Sessão Legislativa

Ordinária, projeto de resolução destinado a fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, a vigorar na Legislatura subsequente.

Parágrafo único - Não apresentado projeto durante os oito primeiros períodos da última Sessão Legislativa, o Presidente da Câmara incluirá na Ordem do Dia, na Primeira reunião ordinária do nono período, como projeto, a resolução em vigor.

Art. 216 - O projeto de que trata esta subseção tramitará em turno único.

Art. 217 - Publicado, o projeto ficará sobre a mesa pelo prazo de três dias, para recebimento de emendas, sobre as quais a Mesa emitirá parecer no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS

Art. 218 - Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente da Câmara fará publicar a mensagem e em cinco dias a distribuirá, com os documentos que a instruírem, em avulsos.

Parágrafo único - Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a mesa, por dez dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.

Art. 219 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, em vinte dias úteis, emitir parecer, que concluirá por projeto de resolução.

§ 1º Se a conclusão for pela rejeição parcial do parecer do Tribunal de Contas, a comissão elaborará dois projetos de resolução, de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim da tramitação.

Art. 220 - Publicado o projeto, abrir-se-á, na comissão, o prazo de dez dias para apresentação de emenda.

§ 1º Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

§ 2º O projeto que concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas é aprovado nos termos do art.257.

§ 3º O projeto que concluir pela rejeição, total ou parcial, do parecer prévio do Tribunal de Contas depende de aprovação pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara.

§ 4º Aprovado, o parecer será encaminhado à Comissão Legislação e Justiça e Redação.

Art. 221 - Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça e Redação para que, no prazo de dez dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.



Art. 222 - Decorrido o prazo de sessenta dias úteis, contado do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do mencionado parecer.

Art. 223 - Decorridos sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, observando-se, no que couber, o disposto nesta subseção.

Art. 224 - As prestações de Contas da Mesa da Câmara que são encaminhadas separadamente, sujeitam-se, no que couber, aos procedimentos desta subseção.

SEÇÃO VI DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 225 - O veto parcial ou total, depois de lido é distribuído a comissão especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de oito dias úteis contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único - um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação e Justiça e Redação.

Art. 226 - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos Membros da Câmara.

Art. 227 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto não for mantido será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 228 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta seção.

SEÇÃO VII DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO

Art. 229 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 230 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

IV - de cidadãos, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 231 - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em Comissão, ou no caso previsto no art. 209.

Art. 232 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Art. 233 - Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único - Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda, salvo o disposto no inciso II do artigo anterior.

SEÇÃO VIII DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MOÇÃO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma das comissões, sob determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, representações e moções.

§ 1º As proposições são formuladas durante o Expediente, não têm discussão e, quando independentes de parecer, são submetidas a votação na primeira fase da Ordem do Dia da reunião.

§ 2º As proposições rejeitadas pelo Plenário não podem ser renovadas pelo autor ou por outro Vereador da Bancada a que pertencer, na mesma Sessão Legislativa.

§ 3º Serão consideradas prejudicadas as proposições que não forem apreciadas pela ausência do autor no momento da votação.

SUBSEÇÃO II DA INDICAÇÃO

Art. 235 - Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere a manifestação de uma ou mais comissões acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º A indicação recebida pela Mesa será lida em súmula, publicada ou distribuída em avulso e encaminhada às comissões competentes.



- § 2º O parecer referente a indicação deverá ser proferido no prazo de vinte dias úteis, dividido eqüitativamente pelas comissões.
- § 3º Se a comissão, que tiver que opinar sobre a indicação, concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres.
- § 4º Se nenhuma comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Câmara.
- § 5º Não serão aceitos, como indicações, proposições que objetivem:
- I - consulta a comissão sobre interpretação e aplicação de lei;
 - II - consulta a comissão sobre ato de qualquer Poder, de seus órgãos ou entidades e autoridades;
 - III - sugestão, ou conselho, a qualquer Poder a seus órgãos ou entidades e autoridades, no sentido de motivar determinado ato, ou efetuar-lo de determinada maneira.

SUBSEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 236** - Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação à autoridade competente de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou medida de interesse público.
- Parágrafo único - A representação é subscrita por um terço dos Membros da Câmara e independe de parecer de comissão, salvo se houver requerimento, na forma do inciso XVI do art. 240.

SUBSEÇÃO IV DA MOÇÃO

- Art. 237** - Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar ou protesto.
- Parágrafo único - Se a proposição envolver aspecto político ou jurídico, dependerá da subscrição de um terço dos Membros da Câmara e de parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, que tem cinco dias úteis para emití-lo.

SEÇÃO IX DO REQUERIMENTO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 238** - Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:
- I - a despacho do Presidente da Câmara;

- II - a deliberação de comissão;
 - III - a deliberação do Plenário.
- Parágrafo único - Aos requerimentos de que trata o inciso II aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos arts. 240 e 241.
- Art. 239** - Os requerimentos são submetidos apenas a votação.
- Parágrafo único - Poderá ser apresentada emenda antes de anunciada a votação ou durante o seu encaminhamento.

SUBSEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE

- Art. 240** - É decidido em despacho, pelo Presidente, o requerimento que solicite:
- I - a palavra ou a desistência dela;
 - II - permissão para falar sentado;
 - III - posse de Vereador;
 - IV - retificação de ata;
 - V - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
 - VI - inserção de declaração de voto na ata;
 - VII - observância de disposição regimental ou informação sobre a Ordem dos Trabalhos ou a Ordem do Dia;
 - VIII - retirada, pelo autor, de proposição, sem parecer ou com parecer contrário;
 - IX - verificação de votação;
 - X - designação de substituto a membro de Comissão, na ausência do suplente, ou o preenchimento de vaga;
 - XI - leitura de proposição a ser discutida ou votada;
 - XII - anexação de matérias idênticas ou reunião de matérias conexas ou contíguas;
 - XIII - representação da Câmara por meio de Comissão;
 - XIV - requisição de documento;
 - XV - inclusão na Ordem do Dia, de proposição com parecer, de autoria do requerente;
 - XVI - convocação de reunião extraordinária, no caso do inciso III e IV do art. 16;
 - XVII - inserção nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos oficiais;
 - XVIII - prorrogação de prazo para emissão de parecer ou para conclusão de discurso;
 - XIX - destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;
 - XX - interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;
 - XXI - constituição de comissão de inquérito, bem como prorrogação do seu prazo para emissão de relatório;
 - XXII - licença de Vereador, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 54;
 - XXIII - convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, no caso do inciso III do art. 14;



XXIV - comparecimento à Câmara de Secretário Municipal ou equivalente e dirigente de órgão da administração indireta;

XXV - constituição de comissão de inquérito que exceder a cinco em funcionamento concomitante.

§ 1º Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, X, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXV serão escritos.

§ 2º Os demais requerimentos a que se refere o artigo poderão ser orais.

SUBSEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 241 - É submetido a votação, presente a maioria dos Membros da Câmara, o requerimento escrito que solicite:

- I - levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
- II - prorrogação de horário de reunião;
- III - alteração de ordem dos trabalhos da reunião, estabelecida no art. 23, ou da Ordem do Dia, nos casos de urgência, adiamento ou retirada de proposição.
- IV - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, salvo o caso do art. 249;
- V - discussão por partes;
- VI - adiamento de discussão;
- VII - encerramento de discussão;
- VIII - votação pelo processo nominal;
- IX - votação por partes;
- X - adiamento de votação;
- XI - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;
- XII - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição, com parecer, que não seja de autoria do requerente;
- XIII - informação às autoridades municipais, por intermédio da Mesa da Câmara;
- XIV - inserção, aos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;
- XV - constituição de comissão especial;
- XVI - audiência de comissão ou a reunião conjunta de comissões para opinar sobre determinada matéria, observado o disposto no art. 175, parágrafo único.
- XVII - redução de prazo para comparecimento de Secretário Municipal ou equivalente e dirigente de entidade da administração indireta;
- XVIII - convocação de reunião especial ou solene;
- XIX - inclusão, na Ordem do Dia, de projeto sem parecer, decorridos sessenta dias de seu recebimento;
- XX - retirada da Ordem do Dia do projeto de que trata o inciso anterior, nos termos do § 4º do art. 36;
- XXI - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação.

Parágrafo único - Os requerimentos a que se referem os incisos III, X, XIII, XVIII e XXI serão subscritos por um terço dos Membros da Câmara.

CAPÍTULO II - DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242 - Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 243 - A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

Art. 244 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 245 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 246 - Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação os projetos de lei e de resolução.

§ 1º Os projetos que concedem Título de Cidadania Honorária, Diploma de Honra ao Mérito e de Mérito Desportivo, os que dão denominação a logradouro público, os que declaram de utilidade pública e os que apreciam convênios submetem-se a turno único de discussão e votação.

§ 2º São também submetidos a turno único de discussão e votação as indicações, representações e moções.

§ 3º Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de vinte e quatro horas úteis.

Art. 247 - Excetuados os projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão por mais de três reuniões, em qualquer turno.

Parágrafo único - Para efeito de encerramento de discussão, não se considera a reunião de cuja pauta conste proposição com a tramitação prevista nos arts. 207, § 1

Art. 248 - A retirada do projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua discussão em primeiro turno.

Parágrafo único - Quando o projeto é apresentado por comissão ou pela mesa, considera-se o autor o seu Relator e, na ausência deste, o Presidente.

Art. 249 - O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 250 - Da inscrição do Vereador constará sua posição favorável ou contrária à proposição.

§ 1º A palavra será dada ao Vereador segundo a ordem de inscrição, alternando-se um a favor do outro contra se houver divergência.

§ 2º Será cancelada a inscrição do Vereador que, chamado, não estiver presente.

- Art. 251** - O prazo de discussão, salvo exceções regimentais, será:
- I - de cinqüenta minutos, para proposta de emenda a Lei Orgânica, projeto e veto;
 - II - de vinte minutos, para as demais proposições.

SEÇÃO II DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

- Art. 252** - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até sete dias úteis, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.
- § 1º O autor do requerimento tem o máximo de cinco minutos para justificá-lo.
- § 2º Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado o que fixar prazo menor.
- § 3º Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzido, ainda que por outra forma, e prosseguindo-se logo na discussão interrompida.
- Art. 253** - O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretende adiar, ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de "quorum" ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

SEÇÃO III DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

- Art. 254** - Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorrido o prazo regimental, o Presidente declara encerrada a discussão.
- Parágrafo único - Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, o Plenário, a requerimento, assim deliberar.

CAPÍTULO III - DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 255** - A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.
- § 1º A proposição será colocada em votação, salvo emendas.
- § 2º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, observado o disposto no art. 280 e permitido destaque.
- § 3º A votação não será interrompida, salvo:
- I - por falta de "quorum";
 - II - para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião;
 - III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

- § 4º Existindo matéria a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.
- § 5º Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.
- § 6º Se, na falta de "quorum" para votação, tiver prosseguimento a discussão da matéria em pauta, tão logo ele se verificar, o Presidente da Câmara solicitará ao Vereador que interrompa o pronunciamento, a fim de concluir-se a votação.
- § 7º Ocorrendo falta de "quorum" durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores ausentes.
- Art. 256** - votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.
- Parágrafo único - A votação por parte será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.
- Art. 257** - Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Membros da Câmara.
- Art. 258** - Dependem do voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara, em qualquer turno:
- I - a proposta de Emenda à Lei Orgânica;
 - II - o projeto de lei sobre:
 - a) parcelamento, ocupação e uso do solo;
 - b) concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal;
 - c) anistia ou remissão relativos a matéria tributária ou previdenciária de competência do Município;
 - III - o projeto de resolução sobre:
 - a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente à prestação de contas do Prefeito;
 - b) contratação de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesses do Município;
 - c) cassação do mandato do Prefeito, após condenação por infração político-administrativa.
 - IV - O parecer favorável ao prosseguimento do processo de julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.
- Art. 259** - Dependem do voto favorável da maioria dos Membros da Câmara, em qualquer turno:
- I - o projeto de lei sobre:
 - a) plano diretor;
 - b) código tributário;
 - c) código de obras;
 - d) código de posturas;
 - e) regime jurídico único;
 - f) instituição e organização da Guarda Municipal;
 - g) código sanitário;
 - h) estatuto dos servidores públicos;

- i) organização administrativa do Município;
 - l) criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo e de sua administração indireta;
 - m) abertura de créditos suplementares ou especiais.
- II - O projeto de resolução sobre:
- a) criação de cargos, funções e empregos públicos da Câmara;
 - b) remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador;
 - c) solicitação de intervenção do estado;
 - d) autorização prévia de alienação ou concessão de bem imóvel público;
 - e) perda do mandato de Vereador, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei Orgânica;
 - f) realização de plebiscito.
- III - A rejeição de veto.
- IV - A eleição da Mesa, em primeiro escrutínio, nos termos do inciso XII do art. 9º.

Art. 260 - A determinação do "quorum" será feita por meio de divisão do número de Vereadores pelo denominador, multiplicando-se o resultado pelo numerador e, se encontrada fração, arredondando-se para a unidade imediatamente superior.

Art. 261 - O Vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de "quorum".

SEÇÃO II DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 262 - São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - por escrutínio secreto.

Art. 263 - Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convida a permanecer sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 264 - Adotar-se-á a votação nominal:

- I - nos casos em que se exige "quorum" de dois terços ou de maioria dos Membros, ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto;
- II - quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos Vereadores, que responderão "sim" ou "não".

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 265 - Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

- I - eleições e indicações de competência da Câmara;

- II - perda de mandato de Vereador;
- III - veto.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria dos Membros da Câmara, salvo as hipóteses do inciso III do art. 259;
- II - cédulas impressas ou datilografadas;
- III - designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;
- IV - chamada do Vereador para votação;
- V - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;
- VI - repetição de chamada dos Vereadores ausentes na primeira;
- VII - abertura da urna, retirada da sobrecarta, contagem e verificação de coincidência entre o seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;
- VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecarta e o de votantes;
- IX - apuração dos votos, por meio da leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;
- X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso II;
- XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 266 - As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação serão votados pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 267 - Qualquer que seja o processo de votação, aos Secretários compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 268 - Anunciado o resultado de votação pública, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto, pelo tempo previsto no § 1º do art. 147.

Art. 269 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra deliberação da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua decisão de voto.

Art. 270 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

SEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 271 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la.

Parágrafo único - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 272 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer imediatamente a sua verificação.



- § 1º Para a verificação, o Presidente solicitará dos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.
- § 2º O Vereador ausente na votação não pode participar na verificação.
- § 3º É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de "quorum".
- § 4º Se a dúvida foi levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

- Art. 273** - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de um quinto dos Vereadores, até o momento em que for anunciada.
- § 1º O adiamento é concedido para a reunião seguinte.
- § 2º Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.

CAPÍTULO IV - DA REDAÇÃO FINAL

- Art. 274** - Dar-se-á redação final a proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.
- § 1º A comissão, no prazo de cinco dias, emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.
- § 2º Esgotado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.
- Art. 275** - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e nela só poderão tomar parte, uma vez e por dez minutos, o autor da emenda, o Relator da Comissão e os Líderes.
- Art. 276** - Aprovada a redação final, a matéria será enviada no prazo de cinco dias à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso, acompanhada do processo de sua tramitação.
- § 1º O original da proposição de lei ficará arquivado na Secretaria da Câmara, remetendo-se ao Prefeito cópia autografada pela Mesa.
- § 2º No caso de sanção tácita do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 227.

CAPÍTULO V - DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA PREFERÊNCIA E DO DESTAQUE

- Art. 277** - A preferência entre as proposições, para discussão e votação,

obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

- I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei do Plano Plurianual;
- III - projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - projeto de lei do orçamento e da abertura de créditos;
- V - veto e matéria devolvida ao reexame do Plenário;
- VI - projeto sobre matéria de economia interna da Câmara;
- VII - projeto de lei;
- VIII - projeto de resolução.

Parágrafo único - Entre os projetos de lei ou de resolução, a preferência é estabelecida pela maior qualificação do "quorum" para votação da matéria.

Art. 278 - A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

Art. 279 - Entre proposições da mesma espécie, terá preferência na discussão aquela que já a tiver iniciado.

Art. 280 - Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência será regulada pelas seguintes normas:

- I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir e o de comissão preferirá ao de Vereador;
- II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, bem como à parte da proposição a que se referirem;
- III - a emenda aditiva e a de redação serão votados logo após a parte da proposição sobre que incidirem;
- IV - a emenda de comissão preferirá à de Vereador.

Parágrafo único - O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a discussão ou, quando for o caso, a votação da proposição a que se referir.

Art. 281 - Quando houver mais de um requerimento sujeito à votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo Único - Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 282 - Não se admitirá preferência da matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 283 - A preferência de um projeto sobre outro, constantes da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 284 - O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

Art. 285 - A alteração da ordem estabelecida nesta seção não prejudicará as preferências fixadas no § 1º do art. 189, no § 1º do art. 207 e no art. 227.

SEÇÃO II DA PREJUDICIALIDADE

Art. 286 - Consideram-se prejudicados:

- I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;
- II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;
- III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;
- IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;
- V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;
- VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra ou de dispositivo aprovado;
- VII - o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado;
- VIII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

SEÇÃO III DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 287 - A retirada de proposição será requerida pelo autor, após anunciada a sua discussão ou votação.

TÍTULO VIII REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 288 - Aos Presidentes da Câmara ou de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 289 - No processo legislativo, os prazos são fixados:

- I - por dias contínuos;
- II - por dias úteis;
- III - por hora.

§ 1º Os prazos indicados no artigo contam-se:

I - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II;

II - minuto a minuto, no caso do inciso III.

§ 2º Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil e correm no recesso.

§ 3º Consideram-se dias úteis aqueles, de segunda a sextas-feiras, exceto feriados, para os quais haja convocação de reunião da Câmara.*

§ 4º Os prazos fixados por dias úteis somente correm em Sessão Legislativa

Extraordinária se da convocação desta, constar a matéria objeto da proposição a que se referirem.

TÍTULO IX DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 290 - O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito, sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo único - O comparecimento a que se refere o artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 291 - A convocação de Secretário Municipal ou equivalente e dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§ 1º Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificção, no prazo de três dias, e proporrá nova data e hora, sendo que a prorrogação não ultrapassará a trinta dias, contados da convocação.

§ 2º O não comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração do processo de julgamento por infração político-administrativa da autoridade, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave, no caso de servidor.

§ 3º Se o convocado for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para os fins do inciso III do art. 50.

§ 4º Aplica-se o disposto no artigo à convocação, por comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, constitui infração administrativa.

Art. 292 - O Secretário Municipal ou equivalente poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua pasta observado o disposto no art. 290, parágrafo único.

Art. 293 - O tempo fixado para a exposição e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 294 - Enquanto na Câmara o Prefeito, o Secretário Municipal ou equivalente, ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.



TÍTULO X DA TRIBUNA POPULAR

Art. 295 - É assegurado o uso da Tribuna Popular da Câmara aos legítimos representantes de Associações de Bairros, Entidades de Classes, Agremiações Esportivas, Sociais, Instituições Culturais, Educacionais e Religiosas, sediadas no Município.

§ 1º Os representantes das Entidades de que trata o artigo, deverão se inscrever, até seis horas do horário da reunião ordinária, através de requerimento assinado pela Diretoria.

§ 2º É vedado o uso da Tribuna Popular para assuntos individuais ou particulares.

Art. 296 - O tempo de uso da Tribuna Popular é de dez minutos para cada Entidade, podendo se inscrever até o máximo de três a cada Reunião Ordinária caso em que o tempo é contado em triplo.

§ 1º As manifestações decorrentes do uso da Tribuna Popular, serão consignadas na Ata da reunião.

§ 2º Enquanto na Tribuna, O Representante de Entidades fica sujeito às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO XI DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 297 - Os órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa da Câmara para exercício das atividades jornalísticas de informação e divulgação.

Parágrafo único - Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa, a qualquer tempo, rever o credenciamento.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 298 - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 299 - É vedada a cessão do Plenário da Câmara para atividade não prevista neste Regimento, exceto quanto à realização de reuniões e convenções de partidos políticos.

Parágrafo único - A Câmara destinará espaço físico para a realização de eventos promovidos por entidades da sociedade civil e outros de iniciativa de partido político, não compreendidos no artigo, nos termos do regulamento próprio.

Art. 300 - A correspondência da Câmara, dirigida ao Prefeito ou aos Poderes do Estado ou União, é feita por meio de ofício assinado pelo Presidente.

Art. 301 - As Ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portarias.

Art. 302 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de leis, resoluções, requerimentos e relatórios de comissões, em ordem cronológica.

Parágrafo único - A Mesa providenciará, no início de cada Sessão Legislativa Ordinária, edição completa de todas as leis e resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 303 - Nos casos omissos, a Mesa ou o Presidente aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 304 - Enquanto não estiver circulando o órgão oficial de divulgação do Município, as publicações de proposições e atas previstas neste regimento podem ser substituídas pela distribuição de avulsos, por afixação de Edital.

Art. 305 - A composição das atuais comissões permanentes prevalecerá até a designação dos membros das criadas por este regimento.

Art. 306 - A tramitação dos projetos recebidos em data anterior à do início da vigência desta resolução não se sujeitará às normas deste regimento.

Art. 307 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Resolução de 06 de agosto 1996, e as que a modificaram.

Sala das Sessões, em Dom Silvério, aos 29 de setembro de 1997.

José Eduardo Coura Cordeiro

José Eduardo Coura Cordeiro

Presidente da Câmara

José Araújo

José Araújo

Vice-Presidente

Maria do Carmo Santos Araújo

Maria do Carmo Santos Araújo

Secretária



MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL

José Eduardo Coura Cordeiro

José Eduardo Coura Cordeiro
Presidente da Câmara

José Araújo

José Araújo
Vice-Presidente

Maria do Carmo Santos Araújo

Maria do Carmo Santos Araújo
Secretária

Carlos Evangelista Coelho

Carlos Evangelista Coelho
Vereador

Maria de Marillac Cotta Cordeiro

Maria de Marillac Cotta Cordeiro
Vereadora

Gelson de Jesus Ferreira

Gelson de Jesus Ferreira
Vereador

Sebastião Corcini da Silva

Sebastião Corcini da Silva
Vereador

Jean Lima Nader

Jean Lima Nader
Vereador

Sebastião Coura Miranda

Sebastião Coura Miranda
Vereador



GLOSSÁRIO

A

- ANAIS = história ou narração organizada ano por ano.
 ADICIONAL = acessório, complemento.
 ADMISSIBILIDADE = admitir, aceitar
 AD-NUTUM = diz do ato que pode ser revogado pela vontade de uma só parte.
 ARGUIÇÃO = alegação, argumentação.
 ANTAGÔNICOS = contrários, que está em oposição.
 QUIESCENDO = consentindo.
 AUTARQUIA = entidade administrativa ou econômica, com personalidade jurídica, criada e tutelada pelo estado, que permite ou proporciona recursos patrimoniais próprias e vida autônoma como auxiliar indireta de serviço público. Exemplo : uma estrada de ferro, um banco, uma instituição de previdência, etc; criados pela União ou qualquer.
 APOSIÇÃO = aplicação, ação ou efeito de apor.
 ATENTATÓRIAS = ofensas à lei ou à moral.
 AVULSAS = papéis ou documentos separados.
 ALÇADA = competência, jurisdição.
 ATINENTE = referente.
 AD-REFERENDUM = autorização de órgão superior, sob condição.

C

- CENSURA = crítica verbal ou escrita.
 CREDENCIADOS = autorizados.
 CONCOMITANTEMENTE = que se manifesta ao mesmo tempo que outro.
 CIRCUNSCRIÇÃO = divisão administrativa, eleitoral, cláusula militar ou religiosa de um território.
 CONCISOS = lacônicos - resumidos
 CIRCUNSTANCIADA = descrita minuciosamente.
 CONGÊNERES = idênticos.
 CONEXÃO = ligação, coerência.
 CONTINÊNCIA = moderação, identidade.

D

DATIVO = nomeado por magistrado e não por lei.
 DILIGÊNCIA = zelo, cuidado ativo, atividade.
 DELIBERADA = decidida.
 DENEGATÓRIA = indeferida, recusada, negada, desmentida, recusa.
 DECORO = dignidade, correção moral, decência.
 DESENTRANHAMENTO = tirar de lugar oculto ou recôndito.
 DILAÇÃO = adiamento, prorrogação.

E

ELUCIDAR = esclarecer.
 ENSEJAR = ensaiar. Esperar a oportunidade.
 ESCRUTÍNIO SECRETO = sistema de votação em que os votos são depositados numa urna sem o nome de votante.
 ESCUSAR-SE = negar-se, recusar-se.
 EDITAL = ordem, decreto.
 EXORBITAR = exceder-se.
 EMPRESAS PÚBLICAS = empresa de propriedade do governo.
 EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO = organização a qual o governo concede o direito de explorar determinado serviço de interesse ou de utilidade pública (por exemplo) : empresa de transportes, de exploração de minas, etc.

F

FUNDAMENTAR = basear-se, apoiar-se em, embasar.
 FLAGRANTE DELITO = momento em que alguém é surpreendido ao praticar ato criminoso ou em que, após tê-lo praticado, é encontrado no mesmo local e tendo ainda às mãos o instrumento ou arma de que se serviu, ou em que é perseguido, ao fugir daí, depois de ter interrompido ou consumado o delito.
 FUNDAÇÃO = instituição criada por ato particular ou de Estado para fins de utilidade pública, em geral filantrópicas, de estímulo à cultura, à ciência e a tecnologia.

H

HONORABILIDADE = basear-se, apoiar-se em, embasar.

I

INTERREGNOS OU INTERSTÍCIO = pequenos intervalos.
 INCISO = frase curta, formando sentido à parte, que interrompe outra mais importante.
 INFRINGIR = violar, transgredir, desrespeitar.
 INVOLÁVEIS = intocáveis.
 INTERPOSTOS = que servem de intermediários.
 INSERÇÃO = arquivar, inserir.
 INCURSO = comprometido em culpa.
 IMPUGNADA = contestada.
 IMPERTINENTE = inoportuno, insistente, estranho.
 INQUÉRITO = interrogatório de testemunhas para esclarecer uma questão duvidosa, sindicância.
 INCONSTITUCIONAL = contra a Constituição Federal, ou Estadual.
 INDICIADO = acusado ou pronunciado. Réu.
 IDÔNEAS = aptas, capazes, apropriadas.

J

JUNTADA = ato de juntar ou anexar (peças de um processo)

M

MOÇÃO = proposição, requerimento, proposta para homenagear, censurar ou de pêsames.
 MAIORIA ABSOLUTA = é o quorum especial formado por mais da metade do número total de vereadores que constituem a Câmara. É impor-

tante ressaltar que se considera, neste caso, os vereadores presentes e ausentes à sessão. Numa Câmara de nove vereadores, a maioria é cinco.

MAIORIA QUALIFICADA = é o quorum específico constituído pela votação de dois terços e de três quintos dos membros da Câmara, da mesma forma que se considera os vereadores presentes e ausentes à sessão para maioria absoluta, também, aqui, se adota a mesma regra.

MAIORIA SIMPLES = é o quorum ordinário para votação, representado pela presença de vereadores em número correspondente a mais da metade dos votantes. Por exemplo, a maioria simples relativa de 9 votantes é cinco; de 15 é oito; de 21 é 11; de 36 é 19; de 45 é 23.

Importante : é sempre bom repetir que para o cálculo da maioria absoluta e da maioria qualificada leva-se sempre em consideração os vereadores presentes e ausentes a votação, ao passo que na maioria simples considera-se tão somente o número de vereadores votantes.


N

NORMATIVOS = princípios que servem de regras, de lei.


O

ÔNUS = encargos, obrigação, custos.
OUTORGADO = aprovado, concedido, dado.


P

PESSOA FÍSICA = indivíduo detentor de personalidade jurídica.
PESSOA JURÍDICA = grupo, conjunto de indivíduos, empresa, sociedade e afins que atua como unidade perante a Lei e é pela Lei assim reconhecida.
PRECLUIR = fechar, vedar, perder o prazo.
PROMULGAR = divulgar, tornar público, publicar os atos.
PERSONALIDADE JURÍDICA = individualização legal do direito de pessoa na forma da lei, empresa.

PROBATÓRIA = que contém prova.
PECULIARIDADES = particularidades.
PARÂMETROS = conformidades, igualdades.


Q

QUORUM = número de pessoas presentes exigidas por lei ou estatuto, para que um órgão coletivo funcione e delibere.


R

RATIFICAR = confirmar, manter.
RETIFICAR = verificar novamente, corrigir.
REITERAÇÃO = repetição, renovação.
REINCIDIR = tornar a praticar certo ato.
REMANESCENTE = restante.
RELATOR = aquele que redige um parecer de uma comissão ou de um processo.
RESTRIÇÃO = redução, limitação.


S

SIGNATÁRIO = quem assina o documento.
SANÇÃO = aprovação.
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA = entidade cujo capital (e por vezes sua administração) é integrado parte como privado e parte como do Estado.
SUBSIDIAR = ajudar, auxiliar de alguma forma.
SANEADORAS = reparadoras.
SUSCITADO = sugerido, lembrado, provocado, causado.
SUPERINTENDER = inspecionar, dirigir quaisquer obras ou trabalho.
SUBVENÇÃO = auxílio secundário, por via de regra concedido pelos poderes públicos.



T

TÁCIDA = silenciosa, consentir sem expressar.

TRAMITAÇÃO = em direção, a caminho, caminhada de uma proposição.

TRANSGRESSÃO = infração, infringir, violar.

TEOR = texto literal (sentido exato e rigoroso das palavras) de um escrito ou documento.



V

VERACIDADE = verdade.

VETO = proibição, suspensão, oposição.

